



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**MARIA BEATRIZ FARIAS ALBUQUERQUE MADRUGA**

***OVERSHARENTING* E AUTORIDADE PARENTAL: REFLEXÕES ACERCA DA  
EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS**

**JOÃO PESSOA  
2025**

**MARIA BEATRIZ FARIAS ALBUQUERQUE MADRUGA**

**OVERSHARENTING E AUTORIDADE PARENTAL: REFLEXÕES ACERCA DA  
EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA  
2025**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

M183o Madruga, Maria Beatriz Farias Albuquerque.

Oversharenting e autoridade parental: reflexões  
acerca da exposição de crianças e adolescentes nas  
redes sociais / Maria Beatriz Farias Albuquerque  
Madruga. - João Pessoa, 2025.

66 f. : il.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Oversharenting. 2. Exposição nas redes sociais.  
3. Redes sociais. 4. Autoridade parental. I. Lima,  
Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**MARIA BEATRIZ FARIAS ALBUQUERQUE MADRUGA**

**OVERSHARENTING E AUTORIDADE PARENTAL: REFLEXÕES ACERCA DA  
EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

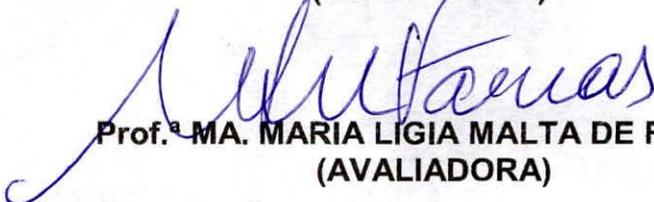
Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

**DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE ABRIL DE 2025**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> RAQUEL MORAES DE LIMA  
(ORIENTADORA)**

  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> JULIANA TOLEDO ARAUJO ROCHA  
(AVALIADORA)**

  
**Prof.<sup>a</sup> MA. MARIA LIGIA MALTA DE FARIAS  
(AVALIADORA)**

Dedico este trabalho à minha família, especialmente ao meu pai, Marcelino; à minha mãe, Ozanete; à minha avó, Ozana; e à minha bisavó, Neném. Sem vocês, eu não teria conseguido.

Por todas as vezes em que duvidei de mim e por todas as vezes em que pensei em desistir, este Trabalho de Conclusão de Curso representa a realização de um sonho.

“O bom Deus não poderia inspirar sonhos irrealizáveis”

- Santa Teresinha

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) por ter me acolhido. Cursei quatro semestres na modalidade EAD e, apenas um semestre, na modalidade presencial. Apesar do pouco tempo passado nas dependências do campus, jamais esquecerei do projeto de extensão *Papo Dire(i)to com a Literatura*, das viagens de ônibus diárias entre Solânea e Guarabira, dos jogos de xadrez com meus colegas, dos gatinhos que vimos crescer e do lanche perto da entrada da faculdade.

A Universidade Federal da Paraíba sempre foi um sonho. Apesar das dificuldades advindas do processo de transferência, não posso deixar de ser grata à UFPB pelo acolhimento que tive por parte de professores e colegas. Um agradecimento especial à Thais e à Ceres, minhas grandes amigas. E também à Revista *Ratio Iuris*, que me deu um norte quando me sentia perdida, um propósito como membro da comissão da secretaria e, posteriormente, como diretora da secretaria.

Sou também profundamente grata à minha orientadora, Professora Raquel Moraes. Não poderia haver pessoa melhor para me guiar. Ela compreendeu o que eu quis dizer, me acolheu e me ensinou. Obrigada por tudo.

Agradeço às professoras que compõem minha banca examinadora por terem aceitado o meu convite: à querida Professora Lígia, de quem tive a honra de ser aluna no meu primeiro e no meu último ano na UFPB — e por quem sempre nutri admiração —, e à querida Professora Juliana, por quem sempre tive respeito e com quem colaborei de maneira próxima nos projetos da *Ratio Iuris*.

Também agradeço a toda a minha família, em especial à minha avó, Vovó Zana, seu apoio significa tudo para mim. Obrigada pelo tão sonhado anel de formatura; era seu sonho me presentear com ele, assim como era meu sonho recebê-lo. Ainda, agradeço à Vó Neném, por ter me criado e educado. É uma felicidade imensa que você esteja aqui para ver minha formatura.

Gostaria de agradecer especialmente aos meus pais, Marcelino e Ozanete, que sempre me apoiaram em todas as minhas escolhas e estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis da minha graduação. Quando pensei em desistir, vocês estavam lá, me apoiando e pensando no que era melhor para mim. Agradeço ao meu pai por sempre revisar meus trabalhos no curso de Direito. Agradeço à minha mãe por

nunca me deixar sozinha, sempre me acompanhando no que eu precisasse. Amo vocês demais. Obrigada por tudo, sempre.

Agradeço de forma especial a Deus, sem Ele eu não teria conseguido concluir a minha tão sonhada graduação em uma universidade pública.

Por fim, este trabalho não seria possível sem aquela menina que, na infância e adolescência, se apaixonou por assistir novelas, filmes e séries após chegar da escola. Todas as madrugadas acordada valeram a pena. Às vezes, ainda me sinto como aquela menina que assistia ao julgamento de Paola Bracho na novela *A Usurpadora* — a animação e a expectativa que senti ainda vivem em mim.

“A infância é um chão que a gente pisa a vida inteira”

– Lya Luft

"Omnia Vincit Amor et nos cedamus amori"

- Virgílio

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar e refletir sobre a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, abordando especificamente o fenômeno do *oversharenting* no Brasil. O estudo contextualiza seu surgimento, a conjuntura atual e as formas de divulgação desse conteúdo na *internet*, especialmente nas plataformas *Instagram* e *YouTube*. Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, baseada na análise de informações provenientes de sites, redes sociais, depoimentos de especialistas, legislação e artigos científicos, buscando os conceitos apropriados para discutir o tema e embasar as premissas apresentadas. A sua relevância justifica-se pela tendência crescente de compartilhamento da vida de crianças e adolescentes nas redes sociais, prática que ocorre sem regulamentação específica e cujas consequências a longo prazo ainda são incertas, de modo que se torna urgente debater os efeitos danosos da superexposição de jovens. Além disso, por meio da análise de casos concretos, o trabalho demonstra o papel dos pais e responsáveis na exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, seja pela publicação direta de imagens e vídeos, seja pela falta de controle sobre a exposição que os menores realizam por si mesmos. Nesse contexto, o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes tem se transformado, muitas vezes, em conteúdo monetizado, sem a devida consideração acerca dos riscos reais dessa exposição exacerbada. Assim, a superexposição de crianças e adolescentes é uma questão que demanda discussão ampla, inclusive em relação aos aspectos jurídicos, especialmente devido à ausência de legislação específica sobre o tema. Considerando os perigos inerentes ao compartilhamento de imagens e informações pessoais, faz-se necessário preencher essas lacunas para garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

**Palavras-chave:** *oversharenting*; exposição; redes sociais; autoridade parental.

## ABSTRACT

The present undergraduate thesis aims to analyze and reflect on the exposure of children and adolescents on social media, specifically addressing the phenomenon of oversharenting in Brazil. The study contextualizes its emergence, the current scenario, and the ways in which such content is shared on the internet, particularly on platforms like Instagram and YouTube. This is a documentary and bibliographic research, based on the analysis of information from websites, social media, expert testimonies, legislation, and scientific articles, seeking appropriate concepts to discuss the topic and support the premises presented. Its relevance lies in the growing trend of sharing the lives of children and adolescents on social media— a practice that occurs without specific regulation and whose long-term consequences remain uncertain—making it urgent to discuss the harmful effects of the overexposure of minors. Furthermore, through the analysis of real cases, the study highlights the role of parents and guardians in the exposure of children and adolescents in the digital environment, whether through the direct publication of images and videos or through a lack of control over the exposure carried out by the minors themselves. In this context, the development process of children and adolescents has often been transformed into monetized content, without proper consideration of the real risks associated with such excessive exposure. Thus, the overexposure of children and adolescents is an issue that demands broad discussion, including legal aspects, especially due to the absence of specific legislation on the matter. Considering the inherent dangers of sharing personal images and information, it is necessary to fill these gaps in order to ensure the full protection of children and adolescents.

**Key-words:** oversharenting; exposition; social media; parental control.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
2 O CONTEXTO ATUAL DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS .....	13
2.1 COMO O OVERSHARENTING ESTÁ DOMINANDO A INTERNET .....	15
2.2 A INFÂNCIA COMERCIAL E A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM .....	21
3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES .....	24
3.1 A PROTEÇÃO DA IMAGEM .....	26
3.2 O PAPEL DOS PAIS .....	30
3.3 PROJETOS DE LEI.....	33
3.3.1 PROJETO DE LEI N. 3.066/2022.....	34
3.3.2 PROJETO DE LEI N. 3.444/2023.....	35
3.4 RESOLUÇÃO N. 245/2024 .....	35
4 QUANDO A EXPLORAÇÃO VAI ALÉM DA FAMÍLIA .....	38
4.1 MONETIZAÇÃO DA FRAGILIDADE E <i>DIGITAL FOOTPRINT</i> .....	39
4.2 OS PERIGOS DO OVERSHARENTING .....	43
4.2.1 CASO BEL SÓ PARA MENINAS .....	46
4.2.2 CASO LUA .....	48
4.2.3 CASO MC MELODY.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53
REFERÊNCIAS.....	55

## 1. INTRODUÇÃO

Na era da tecnologia e das redes sociais, as relações humanas têm passado por transformações significativas, especialmente no que diz respeito à comunicação. Atualmente, é possível conectar-se instantaneamente com indivíduos em qualquer parte do mundo, através de aplicativos de mensagens e plataformas digitais. Se antes a comunicação entre pessoas distantes levava meses, hoje ocorre com um simples clique em um *smartphone*. Nesse contexto, as redes sociais destacam-se como ferramentas que aproximam indivíduos geograficamente distantes, permitindo o contato com realidades diversas daquelas vivenciadas no cotidiano.

Com a popularização de plataformas como *YouTube* e *Instagram*, a comunicação entre as pessoas tornou-se ainda mais acessível, dando origem a um novo fenômeno: o compartilhamento da vida pessoal em ambientes digitais. Inicialmente, essa prática limitava-se a círculos privados, nos quais as publicações eram direcionadas a familiares e amigos. No entanto, com a massificação do uso das redes sociais, surgiu um padrão de comportamento que normalizou a exposição da vida íntima a estranhos. Por sua vez, essa tendência gerou novas formas de monetização, transformando a exposição de aspectos pessoais – como carreira, *hobbies*, rotina doméstica e vida familiar – em conteúdo rentável.

Nessa conjuntura, um novo tipo de atuação ganhou especial relevância: a atuação dos influenciadores digitais, indivíduos que expõem suas vidas de maneira planejada para engajar audiência, com especial destaque para tudo aquilo que envolve o processo de criação e educação dos seus filhos, conteúdo que atrai milhões de espectadores nas redes sociais.

A partir de 2012, com a expansão cada vez mais acelerada desse tipo de conteúdo, surgiu o termo *sharenting* – expressão na língua inglesa que é formada pela junção das palavras *share* (*compartilhar*) e *parenting* (*paternidade/maternidade*) – para designar a prática de compartilhar a vida dos filhos nas plataformas digitais. O fenômeno popularizou-se especialmente no *YouTube*, onde vídeos monetizados retratam o cotidiano familiar com estilo propositalmente informal, simulando proximidade daquelas pessoas com o público. Paralelamente, o *Instagram* tornou-se outra ferramenta central para a divulgação de parcerias comerciais vinculadas à exposição infantil.

Contudo, a crescente profissionalização do *sharenting* tem levantado críticas sobre a superexposição de crianças e adolescentes na *internet*. O problema não

reside em publicações esporádicas ou em perfis restritos a conhecidos, mas na divulgação excessiva da imagem de jovens para audiências amplas e desconhecidas, muitas vezes acompanhada do compartilhamento de informações sensíveis. Além disso, a monetização da infância tornou-se um mercado lucrativo, sustentado por visualizações, anúncios e parcerias comerciais que transformam a rotina de crianças e adolescentes em produto de consumo.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar o contexto histórico do surgimento do *oversharenting*, com a finalidade de conceituar, explicar, exemplificar e explorar o fenômeno da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente nas plataformas do *Instagram* e do *YouTube*. De maneira que, o tema demonstra uma relevância discursiva, não apenas para os jovens expostos nas plataformas digitais ou para os seus responsáveis, que compactuam com o compartilhamento, mas também deve-se levar em consideração as ações do público que acompanha esse tipo de conteúdo, que podem fazer o papel de defensores das crianças e adolescentes expostos ou de ataque aos jovens pelo que está sendo exposto.

Por conseguinte, o interesse pelo tema nasceu com o início do consumo de conteúdo de *oversharenting* no *YouTube*, acompanhando de forma religiosa as postagens de diversas famílias influenciadoras pioneiras no compartilhamento da educação dos filhos. Sendo que, ao consumir esse conteúdo de forma extensa, é notável que alguns compartilhamentos passam dos limites, fazendo com que a própria audiência questione se aquele tipo de visibilidade não é danosa a imagem do jovem, demonstrando assim a importância de refletir sobre os limites da exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

Outrossim, a metodologia utilizada no presente trabalho foi documental e bibliográfica, com o objetivo de buscar conceitos apropriados para discutir o tema e embasar as premissas apresentadas, através de informações retiradas de sites, redes sociais, depoimentos de especialistas, legislação e artigos científicos. Além disso, o trabalho foi organizado em três capítulos, com o propósito de construir um texto estruturado, capaz de causar profundas reflexões acerca do tema abordado, levantando questões atuais e relevantes sobre ele. O primeiro capítulo trata sobre surgimento do fenômeno da exposição de crianças e adolescentes na *internet*, trazendo conceitos e ideias iniciais importantes para se conhecer mais sobre o tema. Já o segundo capítulo examina a legislação brasileira e o que ela explora quanto aos

direitos dos jovens, apresentando um quadro de uma proteção geral, mas com a existência de lacunas no que se trata sobre o tema discutido. Por fim, o terceiro capítulo analisa a exploração das crianças e adolescentes de maneira prática, demonstrando seus reais riscos por meio da exposição de casos reais.

O trabalho permitiu verificar que os perigos associados ao *sharenting* são diversos e vão desde o roubo de identidade – facilitado pela divulgação de dados pessoais – até a exposição de conteúdo em plataformas criminosas, além do aumento do risco de sequestro de crianças e adolescentes, devido à divulgação de suas rotinas diárias. Assim, embora os pais ou responsáveis detenham o poder de decisão sobre o que julgam benéfico para seus filhos, é inegável que a prática do *sharenting* exige reflexão urgente sobre os limites da exposição infantil nas plataformas digitais.

Ademais, do ponto de vista jurídico, o *sharenting*, por ser um fenômeno recente, ainda carece de regulamentação adequada. Projetos de lei como o PL n. 3.066/2022 e o PL n. 3.444/2023 buscam preencher essa lacuna, evidenciando a preocupação do Estado em combater os riscos da superexposição infantil no ambiente digital.

## 2 O CONTEXTO ATUAL DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

O crescimento no uso da tecnologia trouxe consigo uma mudança na relação entre as pessoas, especialmente no que tange à comunicação via *internet*. Antigamente, a comunicação entre as pessoas era feita através de cartas, depois por meio do telefone, até chegar a um simples clique em um celular moderno.

O surgimento da *internet*, que interliga uma rede mundial de computadores, onde dados e informações são propagadas entre usuários conectados (Mota, 2010), mudou para sempre a forma que os indivíduos se comunicam. Hoje em dia, é possível se conectar com pessoas do outro lado do mundo, não há mais necessidade de espera, gerando um imediatismo sem precedentes.

Nesse contexto, as pessoas passaram a ter mais interesse em compartilhar sua vida na *internet* e em acompanhar os compartilhamentos dos outros. Essa situação pôde ser identificada, principalmente, com o surgimento das redes sociais, que funcionam através de sites e aplicativos, facilitando o estilo de vida de exposição. Ainda, as redes sociais estabelecem a interação e o relacionamento entre pessoas de diferentes contextos, com culturas, nacionalidades e vivências diversas (Telles; Oliveira, 2011). Em consequência disso, percebe-se que as redes sociais conectam pessoas que possuem vidas muito distintas, promovendo a vontade de consumir e compartilhar momentos e instantes.

Com a evolução das redes sociais, houve o surgimento de uma nova figura, o *influencer*, ou influenciador, que é um indivíduo que compartilha algum aspecto da sua vida para um público geral através das suas redes sociais, seja sua rotina de exercícios físicos, seu trabalho, alimentação, vestuário, dentre outros conteúdos de sua rotina diária com o intuito de atrair pessoas para sua página, visando, na maioria das vezes, ganhar dinheiro. Esses indivíduos monetizam a exposição do seu dia-a-dia. Dependendo de qual rede social utilizam, podem receber por visualizações em um sistema de pagamento como ocorre no *YouTube*, ou ganhar para promover certo produto, ideia ou marca, a exemplo das publicidades divulgadas no *Instagram*.

A influência dos chamados influenciadores tomou proporções astronômicas, principalmente levando em consideração a realidade do Brasil, que se destaca como tendo por volta de 131,5 milhões de participantes em redes sociais, distinguindo-se como o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o planeta (Pacete, 2023).

Portanto, esse é um ambiente ideal para o crescimento dessa nova modalidade de ganhar dinheiro.

A possibilidade de ganhar dinheiro através de plataformas na *internet* vem atraindo cada vez mais pessoas, pois criou-se uma ilusão de que trabalhar nessa seara é fácil e vai resultar em bons ganhos financeiros, em oposição ao emprego formal, onde o indivíduo geralmente trabalha 8 horas por dia para receber um salário mínimo. Nesse contexto, ao comparar o valor do salário mínimo, que é de 1.518,00 reais (Senado Federal, 2025), com os 50 mil reais, quantia estimada do que recebem alguns influenciadores, pode-se entender o motivo desse estilo de vida atrair tantos indivíduos. Todavia, o que muitas pessoas não sabem é que nem todo influenciador consegue monetizar esse valor mensalmente. Na verdade, apenas 25,6% dos influenciadores consegue viver exclusivamente dessa atividade (Pio, 2024).

Nesse sentido, nasceram os nichos da criação de conteúdo, que são as matérias que um criador de conteúdo escolhe explorar para chamar atenção de um grupo específico de pessoas. Com isso, a educação dos filhos passou a ser um dos principais nichos de criação de conteúdo na *internet*. Os influenciadores digitais passaram compartilhar vários aspectos da sua jornada na maternidade ou paternidade, tais como: a revelação da gravidez, o anúncio da notícia para a família, o chá revelação, os relatos de parto, as compras para o enxoval, a introdução alimentar, os aniversários, ou seja, praticamente todos os marcos na vida de seus filhos.

Esse tipo de conteúdo é fortemente consumido pelo público em geral, o que pode ser comprovado pela quantidade de seguidores de perfis voltados à criação dos filhos nas redes sociais, como é o caso da influenciadora Virgínia Fonseca (@virginia), que conta com mais de 58 milhões de seguidores na sua rede social do *Instagram*, que se destaca mostrando o seu dia-a-dia como mãe de três filhos, Maria Alice, Maria Flor e José Leonardo, de forma que a sua rotina é postada diariamente. Assim, ao revelar um vídeo da sua filha do meio, Maria Flor, engatinhando, a gravação rapidamente se tornou viral, motivando a criação de vídeos repostando as imagens compartilhadas pela genitora da menina na plataforma do *YouTube*, como o vídeo intitulado “VIRGÍNIA MOSTRA MARIA FLOR SE ARRASTANDO PELA CASA” (Canal da Aline M., 2023). Esse acontecimento ter virado assunto comentado não é uma novidade para a influenciadora digital Virgínia, tendo em vista o fato de que quando

sua filha mais velha, Maria Alice, engatinhou pela primeira vez, várias matérias também surgiram em sites da *internet*, como a Revista Pais&Filhos.

Além da figura de Virgínia Fonseca, existem muitos outros influenciadores que têm a criação dos filhos como grande parte de seu conteúdo postado nas redes sociais, seja em formato de vídeo ou imagens. O fato é que a presença de crianças nas postagens aumenta a chance de o engajamento daquele conteúdo ser maior, ou seja, a postagem terá mais compartilhamentos, curtidas e comentários, o que aumenta o fluxo de interações com a página que postou o conteúdo, resultando em um maior ganho financeiro, tendo em vista que as visualizações vão crescer, chamando atenção de marcas que desejam promover o seu produto.

Esse padrão pode ser identificado na figura da filha da influenciadora Viih tube (@viihtube), a Lua, que aos 6 meses já acumulou mais de 1 milhão de reais com publicidades *online*. Dessa maneira, com as informações apresentadas, é possível ilustrar uma imagem da evolução dos meios de comunicação, o surgimento das redes sociais e a introdução da figura do influenciador digital. Indivíduos estão ganhando dinheiro e fama com suas postagens em redes sociais, pois outros têm interesse em consumir seu conteúdo. Todavia, essa exposição não finaliza na pessoa que fez a escolha de expor seu cotidiano nas redes, ela também abrange as dinâmicas e as pessoas que fazem parte da vida pessoal do influenciador.

Por conseguinte, os filhos dos influenciadores acabam tendo sua rotina também exposta na *internet*, em advento da profissão de seus pais, e a necessidade dos mesmos continuarem compartilhando aspectos pessoais de suas vidas, especialmente no que engloba grandes momentos do seu desenvolvimento pessoal, como a maternidade ou a paternidade.

Com a exposição dos filhos nas redes sociais, nasce o potencial de atrair um novo público para as suas postagens, expandindo o nicho afetado pelo seu conteúdo, assim como seu rendimento financeiro. Por isso, talvez seja inevitável que os influenciadores não exponham os seus filhos na *internet*, diante da era de ganhar dinheiro com o *boom* das redes sociais, monetizando todos os momentos de suas vidas.

## **2.1 COMO O OVERSHARENTING ESTÁ DOMINANDO A INTERNET**

O termo *sharenting* é originado da união de duas palavras da língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade), o que significa

compartilhar a paternidade ou compartilhar a maternidade, e é caracterizado pela tendência de pais de compartilhar informações e mídias dos seus filhos *online* (Leckart, 2012). Logo, o termo é utilizado para explicar o fenômeno da exposição de crianças e adolescentes na *internet*, e possui, em sua originalidade, uma conotação negativa, especialmente quando é utilizado o termo *oversharenting*, que tem o mesmo sentido do outro, mas é recorrido quando se tem o objetivo de exacerbar o que abrange a ideia do *sharenting*.

Acredita-se que o termo foi utilizado pela primeira vez em 2012, por Steven Leckart, em uma matéria para o *The Wall Street Journal*, onde o autor tenta refletir os padrões da sociedade atual quanto a exposição dos filhos no contexto da era digital. Leckart faz um paralelo entre o passado e os dias atuais, explicitando que os seus próprios pais gostavam de revelar suas fotos embaraçosas e expô-las pela casa, sempre mostrando para as visitas. Todavia, aquelas fotos constrangedoras nunca eram distribuídas e sempre ficavam expostas apenas na casa de sua família, o que demonstra um contraponto na mudança dramática das escolhas de como compartilhar os momentos dos filhos no contexto atual.

As redes sociais propagam o fenômeno do *oversharenting* de maneira intensa, especialmente no que se refere a dois modelos de exposição, as fotos postadas na plataforma do *Instagram* e os vídeos postados na plataforma do *YouTube*. Esta plataforma pode ser definida como um tipo de livreria digital, em que os vídeos são divulgados nos canais pelas pessoas e ficam armazenados para que outros indivíduos possam consumir aquele conteúdo de maneira prática (Carrêlo, 2022). Essa plataforma ganhou destaque na discussão do *oversharenting* essencialmente em razão das figuras dos *family vloggers*, que são definidas como as famílias que expõem sua rotina, principalmente no que tange à educação dos filhos, em formato de vídeos que demonstram um lado mais espontâneo da criação de conteúdo, geralmente gravados com um dos membros da família segurando a câmera, para que o espectador possa se sentir quase que como parte da família. Dessa forma, é criado um laço duradouro entre o observador do conteúdo e a unidade familiar cujo desenvolvimento ele está acompanhando.

Um dos canais de maior destaque de *family vlogging* é o *The ACE Family*, que possui mais de 18 milhões de inscritos em seu canal do *YouTube*. No canal, a família Ace documentou sua trajetória desde que sua primeira filha era uma bebê de colo, até o nascimento do seu terceiro filho, compartilhando todos os detalhes da rotina familiar

durante sete anos. Ao observar o conteúdo postado pelos Ace, é perceptível que o foco do seu conteúdo gira em torno do *oversharenting*, principalmente pelas *thumbnails* (imagens escolhidas para serem capa dos seus vídeos no canal).

Figura 1: Thumbnails da família Ace



(Fonte: Canal do *YouTube The Ace Family*)

Como observado na imagem, o conteúdo postado no canal da família Ace no *YouTube* convidava milhões de pessoas para sua página, de forma que grande parte dos vídeos postados chegavam a milhões de visualizações. Essa informação não deve ser levada levemente, tendo em vista que o valor que o *YouTube* paga aos seus criadores de conteúdo é derivado das visualizações. Através do *YouTube Partner Program*, os *YouTubers*, como são chamados os influenciadores da plataforma, ganham dinheiro pelas propagandas exibidas em seus vídeos (Carrêlo, 2022). Dessa forma, pode-se observar a relação entre a criação de conteúdo para plataformas digitais, a necessidade de conseguir muitas visualizações para que os ganhos monetários sejam maiores e a utilização da imagem dos filhos para produzir conteúdo de *sharenting*.

Além do *YouTube*, que possui um maior foco em conteúdo gravado por meio de vídeos que, geralmente, passam por edições antes de serem postados na plataforma, a rede social *Instagram* também é um grande propulsor da popularização do conteúdo de *sharenting* no formato de fotos postadas no *feed* e de vídeos (não editados), postados nos *stories*. No *Instagram*, popularizou-se um tipo de perfil chamado perfil do nascituro, criado para uma criança que ainda nasceu, sendo

postadas fotos de ultrassons e de enxovais, com os pais falando com os seguidores como se fossem o nascituro, demonstrando que a exposição do indivíduo nas redes sociais tem início desde a concepção.

Dessa forma, o fenômeno do *oversharenting* começa com a criação de perfil no *Instagram* para aquela criança que ainda nem nasceu e já começa a acumular seguidores no seu perfil público. Esses perfis, em sua grande maioria e principalmente os que ficam mais famosos, são derivados de pais que já são famosos, devendo-se levar em consideração que não há comparativos entre os perfis criados por pais que são pessoas públicas e possuem um maior alcance de exposição e os pais que não são famosos e escolhem fazer o mesmo (Veronese; Wagner, 2022).

O perfil no *Instagram* de Jake (@jake.com), que atualmente conta com uma expressiva base de 2,2 milhões de seguidores, foi criado por seus pais antes mesmo de seu nascimento, Sammy (@sammys) e Pyong (@pyonglee), ambos influenciadores digitais com ampla presença nas plataformas do *Instagram* e do *YouTube*, que decidiram expandir a própria exposição na mídia para incluir a imagem e a trajetória de seu filho.

Como resultado direto dessa escolha, Jake, passou a ocupar um espaço significativo no universo digital, tornando-se, por consequência, uma figura pública antes de nascer. Seu perfil reflete uma estratégia de compartilhamento contínuo de sua rotina e desenvolvimento, inserindo-o em um cenário de visibilidade intensa e consolidando sua presença como um jovem influenciador, acompanhado por sua base de seguidores.

Figura 2: Ultrassom de Jake



Fonte: *Instagram* @jake.com

Outrossim, destaca-se o caso da influenciadora Viih Tube, hoje com 24 anos, que começou a expor sua imagem na *internet* desde os 12 anos, através do seu canal no *YouTube*. Atualmente com mais de 11 milhões de inscritos, a influenciadora cresceu na *internet*, sob a lente de estranhos, sempre se envolvendo em “polêmicas”, como quando publicou um vídeo no seu canal no qual aparece cuspidando na boca de seu gato de estimação, tendo sido massacrada pelo público na época da postagem, bem como quando o vídeo ressurgiu para o público em 2020 (Folha de São Paulo, 2021), comprovando que as imagens repercutem até os dias de hoje na sua vida.

Adicionalmente, apesar de ter vivenciado todos os desafios inerentes a uma pessoa que cresceu sob constante exposição pública e sob os olhares atentos da mídia, Viih Tube, ao descobrir sua gravidez, tomou a decisão de expor a filha da mesma forma como ocorreu consigo mesma. Essa escolha se manifestou, desde os primeiros momentos, por meio da criação de um perfil para a criança ainda durante o período gestacional, antecipando sua presença no ambiente digital antes mesmo de seu nascimento.

Além disso, o fenômeno do *sharenting* praticado por Viih Tube destacou-se não apenas pelo compartilhamento constante de momentos da vida de sua filha, mas também pela sua notável influência na ampliação do alcance de sua marca pessoal e na potencialização de novas oportunidades comerciais. Isso se deve ao fato de que, desde muito cedo, a filha da influenciadora já se encontra inserida no universo publicitário, protagonizando campanhas e ações voltadas para o público infantil. Soma-se a isso o lançamento da marca de produtos infantis "TurmaTube", desenvolvida por Viih Tube como uma consequência direta de sua prática de *oversharenting*, consolidando, assim, a exposição da criança como um elemento central em sua estratégia comercial.

Figura 3: Parceria de publicidade com a Pampers



Fonte: *Instagram* @Viihtube

Dessa maneira, é possível afirmar que o fenômeno do *oversharenting* se faz amplamente presente no universo das redes sociais, conquistando e mantendo um público fiel que acompanha ativamente esse nicho temático, engajando-se constantemente com esse tipo específico de conteúdo. Além disso, essa prática não apenas fomenta interações frequentes, mas também abre um leque considerável de oportunidades comerciais, como é o caso das publicidades veiculadas no *Instagram*, que encontram nesse ambiente um terreno fértil para sua disseminação.

No entanto, é de suma importância ressaltar que a questão central em debate não reside unicamente na exposição da imagem dos filhos na *internet* de forma genérica, mas sim na necessidade de estabelecer limites e critérios para essa exposição. A verdadeira discussão gira em torno do equilíbrio entre o exercício do poder familiar ou autoridade parental na decisão de expor a criança nas redes sociais e a necessidade premente de assegurar a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos.

Então, a reflexão que deve ser imposta diz respeito à definição dos limites que devem nortear a exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital por meio do *sharenting*, a fim de garantir que essa prática não venha a se configurar como um fator prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes a longo prazo, comprometendo sua privacidade, dignidade e bem-estar.

## **2.2 A INFÂNCIA COMERCIAL E A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM**

Como mencionado anteriormente, a exposição ocasional da imagem ou vídeo do jovem na internet por si só não é uma prática danosa (Oberschneider, [s.d.]) e que tem a necessidade de ser regulada. A verdadeira necessidade de regulação reside nos casos em que a infância da criança ou do adolescente começa a ser comercializada, circunstância que ficou conhecida como *sharenting* comercial, trazendo ganhos monetários para os pais. Em consequência disso, momentos que antes eram considerados práticas rotineiras, como brincar e viajar passaram a ser monetizados para um mercado que consome esse tipo de conteúdo (Silva, [s.d.]).

Um caso que exemplifica isso é o canal do *YouTube Ryan's World*, que atualmente conta com mais de 38 milhões de inscritos. Nesse canal, Ryan, que começou a gravar com apenas 3 anos (2015), é a pessoa que aparece na frente das câmeras e faz *reviews* de brinquedos e brincadeiras há quase 10 anos. Devido ao sucesso do canal de Ryan, a mãe dele abandonou o emprego formal e passou a se dedicar exclusivamente ao compartilhamento, de maneira que a família possui uma empresa para gerenciar o sucesso do filho, levando também à participação das suas irmãs mais novas e dos seus pais nos vídeos. Nesse caso, o sucesso repentino de uma criança que apenas se gravava brincando com seus brinquedos transformou esse jovem no provedor da família, pois, segundo a Revista Forbes, Ryan faturou mais de 77 milhões de reais entre 2018 e 2020.

Outro momento que recebe muita atenção no nicho do *oversharenting* comercial são as festas de aniversário. Notadamente, no Brasil, as festas de crianças e adolescentes influenciadores sempre obtêm grande destaque, pois são a oportunidade de juntar em um mesmo local diversas crianças e adolescentes também famosos na internet, fazendo com que diversas páginas famosas de influenciadores postem sobre o mesmo evento. Essa situação igualmente chama a atenção de possíveis parceiros comerciais, levando em conta que a grande exposição do evento que traz uma grande oportunidade para os negócios. Ao conquistar celebridades, os

empreendedores ganham destaque nas redes sociais, impulsionando seu alcance e suas vendas (Camatta, 2023).

Por conseguinte, a comemoração de aniversário de crianças que crescem sob os olhos atentos do público passou a ser não uma celebração da vida e da passagem de tempo, mas sim um grande espetáculo midiático em que os aspectos pessoais da celebração do aniversário são substituídos pela dimensão pública de um grande evento. Assim, o aniversário passa a ser sobre quem são as celebridades que serão convidadas, quais presentes o aniversariante vai receber, quais vão ser as empresas ou marcas que trabalharão na organização e execução do evento, se elas vão executar os serviços em troca de divulgação, e, principalmente, o que vai ser compartilhado.

Um outro lado comercial do *sharenting*, com grande destaque no exterior, é a exposição dos processos de adoção. A adoção de uma criança ou adolescente é um processo extremamente sério, que deve levar em conta uma alteração permanente na dinâmica familiar e deve ser feita de maneira impulsiva. Nesse contexto, muitos influenciadores ganham destaque ao postar sobre as suas etapas de adoção, especialmente no YouTube, ganhando milhões de visualizações.

Dois acontecimentos que chamaram a atenção da mídia de forma impactante, e geraram um debate sobre a exposição excessiva de filhos nas redes sociais, foram os casos envolvendo as famílias Phillippi e Stauffer. Esses acontecimentos não apenas levantaram discussões sobre os limites e as implicações da exposição digital de crianças, mas também trouxeram à luz questões delicadas relacionadas ao *sharenting* comercial.

No primeiro caso, Nikki e Dan Phillippi postaram um vídeo em maio de 2018 em que falavam sobre a sua desistência em adotar um bebê tailandês, uma vez que uma lei da Tailândia proíbe que sejam expostas imagens da criança adotada no primeiro ano a partir da formalização da adoção. Então, o casal voltou atrás na adoção da criança, explicando que não poderiam fazer essa situação funcionar, tendo em vista que eles já “compartilham muito da sua vida” e ter um bebê com o rosto censurado em seus vídeos não seria um comprometimento suficiente.

O outro caso que ganhou a mídia e até virou documentário foi o da família Stauffer, que ao tornar sua jornada de adoção internacional pública no seu canal do *YouTube*, ganhou milhares de seguidores e parcerias que antes não tinha, momento em que a mãe da família influenciadora, Myka, tornou-se uma defensora da adoção

internacional em vários canais midiáticos (Mcneal, 2020). Finalmente, após longos meses de antecipação (e 27 vídeos postados sobre a jornada da ação), da família e de seus seguidores, em 2017 o pequeno Huxley, de apenas 2 anos e que sofria de problemas de saúde, foi adotado pela família na China. O vídeo em que a família Stauffer conheceu a criança pela primeira vez conquistou mais de 5 milhões de visualizações, de modo que após a adoção, o canal de Myka dobrou seu número de inscritos (Mcneal, 2020).

Após anos de vídeos postando sobre a adaptação, a rotina e os diagnósticos de saúde que Huxley recebia, a criança deixou de aparecer nos vídeos, o que causou uma estranheza para os seguidores da família de influenciadores, que estavam acostumados a sempre ver a criança adotada pelos Stauffer em postagem no canal do *YouTube* ou na página do *Instagram*. Decorridos alguns meses, a família se pronunciou em um vídeo postados em suas plataformas, no qual relataram que os problemas comportamentais de Huxley e a dificuldade de lidar com suas necessidades especiais levaram o casal a voltar atrás na adoção, removendo a criança da família e repassando ela para outra família, alegando que fizeram isso para proteção dos melhores interesses da criança. Em consequência disso, diversas pessoas passaram a pedir a exclusão dos conteúdos da família que incluíam Huxley, tendo em vista que foram postados muitos aspectos da vida de Huxley, expondo seu rosto e sua condição de saúde que foram monetizados e ainda estavam gerando lucros para os Stauffer (Mcneal, 2020).

De fato, é impossível negar os impactos que esses acontecimentos tiveram na percepção do *oversharenting*, especialmente no que tange à exposição de crianças e adolescentes na internet para monetizar sua imagem, o *sharenting* comercial. Esses tipos de acontecimentos, como a desistência de uma adoção pela impossibilidade de expor o jovem ou a realocação de uma criança adotada, vão além do nicho das pessoas que consomem o conteúdo dos influenciadores que dominam o espaço da exposição de sua vida familiar e seus filhos, atraindo atenção para reflexões sobre a necessidade de proteção da integridade das crianças e adolescentes na internet.

### **3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

É sabido que, ao longo da história, crianças e adolescentes frequentemente ocuparam uma posição secundária no que diz respeito à aquisição e ao reconhecimento de seus direitos. Durante séculos, suas necessidades e garantias jurídicas foram tratadas como questões de menor relevância diante das grandes pautas sociais e políticas, resultando em uma proteção jurídica tardia e, muitas vezes, insuficiente (UNICEF, [s.d.]).

Dessa forma, o grande movimento voltado para a consolidação, regulamentação e efetiva proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil começou a ganhar força de maneira mais expressiva entre as décadas de 1970 e 1980. Esse período foi marcado por intensos debates, reformulações legislativas e avanços no campo da defesa dos direitos dos jovens, promovendo uma mudança significativa na forma como a sociedade e o Estado passaram a enxergar e garantir a dignidade, a segurança e o bem-estar dessa parcela da população.

No período citado, a sociedade civil, após o enfrentamento da ditadura militar no Brasil, lutou contra o governo para assegurar a volta da democratização ao país e à consolidação de direitos e garantias a todas pessoas. Em consequência disso, durante a tramitação da Constituição de 1988, diversos movimentos sociais, como a Pastoral do Menor e o Movimento Criança Constituinte, que reivindicavam a criação de direitos básicos para crianças e adolescentes, ganharam voz e passaram a influenciar o processo constituinte, fazendo florescer o Direito da Criança e do Adolescente (Lima; Veronese, 2012).

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, tornando-se simbólica na garantia de direitos fundamentais (Lima; Veronese, 2012).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, o art. 227 da CRFB/88 surgiu responsabilizando de uma nova maneira, direta e compartilhada, a família, a sociedade e o Estado, pela proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ainda, com o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, surgiu um ramo jurídico autônomo, com suas próprias regras, princípios e valores, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Ademais, a doutrina da proteção jurídica para a infância e adolescência tem como base duas premissas, que permeiam a forma como deve ser tratada a proteção desse grupo social. Primeiramente, a criança e o adolescente devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, bem como devem ser considerados pessoas em desenvolvimento, estando em uma condição peculiar, ainda não adultos, de modo que não devem ser tratados como tal. Nesse sentido, é necessário que essas premissas sejam aplicadas com o objetivo de se alcançar satisfação jurídica no que tange a proteção jurídica para a infância e a adolescência (Lima; Veronese, 2012).

Outrossim, inaugurando uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente, nasce, em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, o instrumento normativo que promove efetividade jurídica aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. O ECA surge para revolucionar a proteção dos direitos do grupo que ele legisla sobre, de forma a expandir o que foi estabelecido na Constituição Federal em seu art. 227, regulamentando o artigo, garantindo um estatuto próprio que contempla a formatação da proteção jurídica para a infância (Lima; Veronese, 2012). O ECA é um marco na conquista da garantia de direitos para crianças e adolescentes. Apesar de possuir falhas, o estatuto tentou superar suas limitações em relação as diferentes vidas que os jovens levam, de forma que tentou abranger grande seleção de matérias, visando a proteção do melhor interesse dos infantes.

Além disso, a globalização trouxe mudanças cada vez maiores para a percepção das normas de proteção das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que as relações entre as pessoas não são mais as mesmas, especialmente no que se refere à comunicação na era digital.

Adicionalmente, a relação entre as crianças, os adolescentes e a sociedade também sofreu mudanças, de maneira que as relações entre pais e filhos não é a mesma desde a promulgação das legislações citadas. Atualmente, com a inserção das redes sociais, as dinâmicas sociais vêm sofrendo impactos tão fortes que também devem refletir nas leis, a fim de prover em soluções adequadas para situações de injustiça.

Afinal, pode-se afirmar que, no Brasil, o início da legislação acerca dos Direitos das Crianças e Adolescentes é algo novo, matéria que começou a ser tratada no final do século XX, através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a mudança da relação entre pais e filhos na era digital, especialmente no que toca à responsabilidade dos genitores de proteger os interesses dos filhos, ainda é uma matéria muito recente.

Desse modo, o contexto de exposição dos filhos na *internet* leva a pensar sobre a necessidade de definir e legislar acerca dos limites do *sharenting*, com a finalidade de encontrar um equilíbrio entre aquilo que é aceitável e aquilo que extrapola limites, interferindo nos direitos das crianças e dos adolescentes

### **3.1 A PROTEÇÃO DA IMAGEM**

Os direitos da personalidade estão devidamente previstos no Capítulo II do Código Civil, intitulado "Dos Direitos da Personalidade", abrangendo as disposições contidas nos artigos 11 a 21 desse diploma legal. Esses direitos são caracterizados como direitos personalíssimos, o que significa que são inerentes à própria pessoa, possuindo natureza intransferível e indisponível, de modo que não podem ser cedidos, renunciados ou transferidos a terceiros sob nenhuma circunstância.

Em plena consonância com o que estabelece o artigo 11 do Código Civil, tais direitos são reconhecidos e garantidos como atributos essenciais da dignidade humana, assegurando a proteção da integridade física, moral e psicológica dos indivíduos, independentemente de qualquer condição externa. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca preservar os aspectos fundamentais da identidade e autonomia da pessoa, garantindo que esses direitos sejam resguardados de eventuais violações ou interferências indevidas. Em conformidade com o que legisla o art. 11, do Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Os direitos da personalidade possuem aplicação universal, sendo assegurados a todos os cidadãos, independentemente de qualquer condição social, econômica ou jurídica. Esses direitos têm seu marco inicial no nascimento com vida do indivíduo,

momento em que ele passa a ser sujeito de direitos plenamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Da mesma forma, a titularidade desses direitos se estende ao longo de toda a vida do indivíduo, o acompanhando em todas as fases de sua vida e garantindo a proteção de sua dignidade, identidade e integridade. Ocorre, contudo, que tais direitos terminam com a morte do detentor dos direitos. Todavia, existem exceções, momentos em que pode ser aplicada a tutela póstuma da personalidade, ocasião onde uma pessoa, geralmente um herdeiro, atua na proteção da dignidade e honra do falecido.

Ademais, a proteção desses direitos demonstra-se necessária não apenas em face do Estado, mas também em face de outras pessoas, em suas relações privadas (Schreiber, 2012). Assim, os direitos de personalidade não sofrem ameaça apenas no que engloba a atuação do Estado contra eles, mas, principalmente, quanto a relação entre as pessoas. Dessa forma, um dos principais direitos de personalidade é o direito à imagem, na forma do art. 20, do Código Civil, conforme:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

É imperioso ressaltar que o direito de proteção da imagem é um direito que sofreu diversas transformações com o passar do tempo, especialmente no que se refere ao que ele engloba, sobretudo com a evolução nos meios de comunicação. O início da era digital e o surgimento das redes sociais trouxeram novas formas de expor a imagem, levando também a novas formas de violação.

Nessa discussão sobre os direitos de imagem e com o crescimento do fenômeno do *sharenting*, que se relaciona intimamente à exposição da educação dos filhos nas redes sociais, se manifestou uma nova forma de percepção do direito a proteção da imagem. Assim, é entendido que a imagem não é apenas aquilo que é demonstrado no vídeo ou fotografia, mas vai além disso, de maneira que há a identificação de traços da pessoa, sua personalidade, tom de voz, fatores esses que também devem ser levados em consideração ao se discutir a violação do direito à imagem, tendo em vista que, a exposição do infante e do adolescente, vai muito além de sua aparência física.

A Constituição da República Federativa do Brasil, abrange em seu arcabouço legislativo diversos direitos fundamentais, que devem ser inerentes ao ser humano. De maneira que, quando considerou o direito à imagem como independente e autônomo, com a cobrança de indenizações pelo descumprimento do direito, tornou o direito brasileiro como um pioneiro no mundo sobre o tratamento do tópico (Netto, 2004). Dessa maneira, o direito à imagem está assegurado pela Constituição Federal como um direito e garantia fundamental ao ser humano, demonstrando que esse direito deve ser respeitado por outros indivíduos, mesmo que esses sejam os responsáveis legais por uma criança e adolescente, que em teoria tem autonomia para expor os jovens na *internet*. o art. 5, inciso V, da Constituição Federal, trata que:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que quando existe o dano à imagem de um indivíduo, deve ser recompensado aquele lesado pelo acontecimento. De modo que, caso um indivíduo atente contra a imagem de outro, haverá repercussões no sentido de que tem o direito de resposta ou, até mesmo, possível indenização monetária. Todavia, não existe possibilidade de mensurar quão prejudicial a exposição da imagem do jovem será no contexto do *sharenting*, pois os verdadeiros danos só podem ser calculados após o compartilhamento. Também deve ser levado em consideração a precariedade do direito de resposta, tendo em vista que os jovens têm sua imagem exposta por sua família no exercício da sua autoridade parental, de maneira que não existe uma segurança concreta para a proteção das crianças e dos adolescentes. Ademais, o art. 5, inciso X, da Constituição Federal, também aborda:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda, é possível concluir que o direito à imagem também se relaciona com os demais direitos fundamentais trazidos pelo dispositivo, como o direito a intimidade e o direito à honra e o direito à vida privada, fato que demonstra que o direito à imagem não é um direito isolado, de maneira que se relaciona com outros direitos que devem

ser defendidos. Ou seja, entende-se que quando se viola a imagem de um indivíduo, não necessariamente se está violando apenas aquele direito fundamental.

Somado a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nasceu para promover a expansão e o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes através de um estatuto próprio, que engloba a condição do jovem, não estando na mesma situação jurídica que os adultos. Em consequência disso, assim como a Constituição Federal, também trouxe em seu texto artigos dedicados a tratar sobre a proteção da imagem de crianças e adolescentes. Inicialmente, a forma do art. 17, do ECA, é o primeiro do estatuto a tratar diretamente sobre o tema, conforme:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Esse dispositivo do ECA também trata da preservação da imagem, no sentido do direito a inviolabilidade das crianças e dos adolescentes, ou seja, a proteção do seu bem-estar. Nesse sentido pode-se interpretar que não é necessário apenas punir aqueles que violam o direito à imagem, também é preciso cuidar para que aquela imagem não seja violada, de forma que existe a necessidade de se tomar uma posição mais protetiva, antes da violação da imagem acontecer, o que torna-se um desafio, no sentido de que as reais consequências trazidas pela superexposição só podem ser identificadas de forma concreta após o compartilhamento, tornando a prevenção um desafio a ser vencido, de maneira que fica demonstrada a necessidade da legislação específica e preventiva da exposição dos filhos na *internet*.

O próximo dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre o tema do direito à imagem é o art.100, inciso V:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No dispositivo citado, há a conexão entre a necessidade de proteger a privacidade do jovem, mediante o seu direito à imagem, que deve ser preservado como um meio para garantir a preservação da privacidade. Em outros termos, é

entendido que com a garantia da preservação do direito à imagem, também, de forma secundária, é protegido o direito à privacidade. De igual modo, ao limitar o *oversharenting*, que é caracterizado pela exposição da imagem, se está diretamente protegendo a privacidade das crianças ou dos adolescentes, colocando em prática o que é explanado pelo dispositivo legislativo, pois ao serem expostos nas redes sociais, esses jovens vão perdendo o seu direito à privacidade de maneira contínua, aos poucos, com cada informação que vai sendo compartilhada sobre si, demonstrando uma plena violação da vida privada presente e futura.

Outrossim, a ampla exposição da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, quando realizada sem a devida imposição de limites que garantam a proteção do seu direito fundamental à privacidade e à preservação de sua imagem, configura-se como um aspecto central da prática do *oversharenting*. Tal fenômeno está intrinsecamente ligado às possíveis consequências que essa superexposição pode acarretar para a privacidade e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, influenciando diretamente sua relação com o meio social e com a própria identidade ao longo do tempo.

De maneira ainda mais preocupante, essa exposição irrestrita envolve não apenas a divulgação recorrente de imagens dos jovens, mas também a revelação de aspectos relacionados à sua aparência física, comportamentos e traços de personalidade. Dessa forma, informações íntimas sobre a rotina, as dificuldades cotidianas, os desafios enfrentados e até mesmo as conquistas pessoais dessas crianças e adolescentes tornam-se acessíveis ao público em geral. Isso possibilita que indivíduos estranhos, sem qualquer vínculo direto com essas crianças, passem a ter conhecimento detalhado sobre suas vidas, impactando significativamente sua privacidade e gerando potenciais riscos associados à exposição excessiva no ambiente digital.

### **3.2 O PAPEL DOS PAIS**

Nos termos do art. 3º e 4º do Código Civil, são listados os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, respectivamente, para exercer atos da vida civil. Dentre esses incapazes, se encontram as crianças e os adolescentes, sendo que os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos de sua vida civil, assim como os maiores de 16 anos e menores

de 18 anos são considerados relativamente incapazes de desempenhar ações na esfera civil de maneira ampla.

De acordo com os dispositivos legislativos do art. 3º e 4º, inciso I, do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Com isso, é entendido que as crianças e adolescentes não tem a plena capacidade de exercer os atos da vida civil. Assim, é necessário que exista um representante legal responsável por estar à frente das decisões referentes a vida civil das crianças e adolescente, com o intuito de garantir a defesa dos interesses desses jovens. Essa figura, geralmente, é manifestada na pessoa dos genitores, refletida na unidade familiar, que se espelha na importância do poder familiar na proteção e administração dos direitos constitucionais personalíssimos.

Então, quando se trata de acesso às redes sociais, as plataformas digitais estabelecem limites para o acesso. Enquanto o *YouTube* estabelece que a idade mínima para uso da plataforma é de 13 anos, o *Instagram* determina que infantes de até 13 anos não podem se cadastrar na plataforma, e entre 13 e 17 anos o adolescente precisa da permissão de seus pais para ter acesso a algumas funcionalidades da rede social. Dessa forma, a exposição de jovens tanto no *YouTube* quanto no *Instagram* deve ser monitorada pelos responsáveis legais dos incapazes, de tal maneira que, a família é responsável por controlar o conteúdo consumido, assim como o conteúdo postado nessas plataformas digitais. Dessa forma, a supervisão dos responsáveis é imprescindível para que a exposição dos filhos nessas redes não seja danosa.

Os pais são os indivíduos responsáveis por cuidar do que as crianças e os adolescentes consomem nas redes sociais, assim como o que é exposto sobre eles, cabe a essas figuras impor limites ao que é fornecido de informação sobre o jovem na *internet*. Logo, com o advento do *sharenting*, os pais que deveriam ter a iniciativa de proteger as crianças na esfera digital, acabam agindo de uma maneira que prejudica seus filhos, expondo eles mesmos as crianças e adolescentes nas plataformas

digitais. Assim, no *sharenting* muitas vezes é trazido à tona a argumentação de que não há má intenção dos responsáveis quando compartilham momentos, mesmo que íntimos, nas redes sociais, é quase que como um instinto deles realizar esse compartilhamento (Lima; Souza, 2024). Todavia, mesmo que as intenções não sejam ruins, não se pode negar as consequências reais da superexposição.

Dessa maneira, cabe estabelecer que o instituto da família não é mais o que costumava ser no passado, tendo sofrido diversas transformações com o passar do tempo, surgindo novas formas e funções. Esse instituto tem extrema importância na formação de um ser humano, levando em consideração que é a primeira entidade do indivíduo, sendo derivada dela os valores de personalidade, éticos e morais (Halmenschlager; Schmitz, 2022).

Anteriormente, a figura que era vista como o pilar da família era a do provedor, o pai, tendo como base uma sociedade que tinha um foco mais paternalista, sendo que atualmente a figura da família está representada pela unidade familiar, com enfoque em todos os membros que fazem parte dela (Berti; Fachin, 2021). Inclusive, nos termos do art. 226, da Constituição Federal, de 1988, que é um rol exemplificativo, o conceito do que é uma família se expandiu, de forma que não é mais necessário que exista um casamento civil ou religioso e filhos nascidos dentro dessa união civil/religiosa, podendo, em vez disso, ser reconhecidas uniões estáveis, pais solos, e unidades familiares, por exemplo. De fato, a definição do que é família e quem está atuando como pilar dela não é mais a mesma que era no passado.

Por conseguinte, com a constituição de uma família, manifesta-se o poder familiar ou autoridade parental, instituto jurídico por meio do qual os responsáveis legais, geralmente os genitores, exercem um conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos. Esse poder implica a tomada de decisões fundamentais para o bem-estar, desenvolvimento e formação da criança ou do adolescente, visto que estes, por sua imaturidade, ainda não possuem plena capacidade para enfrentar determinadas escolhas e responsabilidades.

Historicamente, essa prerrogativa era denominada pátrio poder, uma vez que se baseava na estrutura patriarcal da família, na qual o pai detinha a autoridade principal sobre os filhos. Contudo, as mudanças nos conceitos familiares e nas normas jurídicas, especialmente com a promulgação do Código Civil de 2002, essa concepção foi alterada, dando lugar ao poder familiar, que hoje em dia já está no caminho de ser substituído por um novo termo. De tal forma que, está em tramitação atualmente o

Projeto de Lei 4/2025, que tem como um de seus principais objetivos a substituição do termo poder familiar para “autoridade parental” no Código Civil, visando refletir os avanços no que concerne a responsabilidade da unidade familiar.

Essa nova nomenclatura e abordagem conferem uma dimensão mais ampla e equitativa à proteção dos jovens, garantindo que tanto o pai quanto a mãe compartilhem as responsabilidades fundamentais à criação e educação dos filhos, em conformidade com os princípios da igualdade parental e do melhor interesse da criança, alinhando-se, assim, às exigências da sociedade contemporânea.

A prioridade desse poder regulamenta autoridade dos pais sobre os filhos, visando uma proteção completa, em que os pais, ou responsáveis, de forma idêntica atuam para cuidar do melhor interesse dos filhos. Durante o tempo em que os pais têm o dever de tutelar os direitos pertencentes a prole, um dos direitos essenciais que deve ser protegido é a garantia da não interferência na vida privada. De maneira que, a aplicação do poder familiar vai além da obrigação de prover o mínimo para os filhos, abrangendo a necessidade de proteção à vida do filho (Lôbo, 2024).

Assim sendo, no contexto do *oversharenting*, é notado um quadro em que os pais, ou responsáveis, muitas vezes utilizam de seu papel como guardiões da tutela dos atos da vida civil dos jovens e do poder familiar para expor aquela criança ou adolescente nas plataformas digitais. Como consequência disso, os genitores, que deveriam proteger os interesses dos filhos, almejando seu bem-estar de forma que deve acompanhar quais são as necessidades reais de sua prole, acabam utilizando de seu papel privilegiado de protetor para expor a imagem das crianças e adolescentes de maneira constante, movidos pelo desejo de obterem aceitação social, por meio de cada vez mais *likes* em suas publicações (Berti; Fachin, 2021).

Sob essa perspectiva, entende-se que, no *sharenting*, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é invocado para fazer um juízo de valor sobre a publicação de conteúdo com imagens ou informações privadas dos filhos nas plataformas sociais. O problema da falta de respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é derivado, em grande parte, do fato de que esse jovem tem suas imagens divulgadas em redes sociais sem ter liberdade de escolher se quer que aquelas mídias sejam circuladas ou não, de modo que não possui um papel ativo na defesa do seu direito à privacidade (Farias; Felizola; Silva, 2024).

### 3.3 PROJETOS DE LEI

O fenômeno conhecido como *sharenting* ou *oversharenting* é uma realidade extremamente presente nas redes sociais, tendo se intensificado ao longo da última década, muitas vezes sem uma reflexão aprofundada sobre as consequências dessa exposição. No entanto, apesar dos crescentes debates sobre os riscos associados a essa prática, a legislação brasileira ainda carece de normas específicas que regulamentem e imponham restrições claras à exposição de crianças e adolescentes na *internet*. Essa lacuna legislativa contribui para um cenário de insegurança jurídica, dificultando a definição precisa e certa dos limites da autonomia parental no que diz respeito à divulgação da vida dos filhos no ambiente digital.

Diante dessa necessidade de regulamentação, iniciativas legislativas foram propostas no Brasil com o intuito de estabelecer diretrizes para proteger a imagem e a privacidade das crianças e adolescentes nas redes sociais. Nesse contexto, destacam-se os Projetos de Lei nº 3.066/2022 e nº 3.444/2023, que visam criar mecanismos para tutelar e mitigar os impactos do compartilhamento excessivo de informações pessoais e da exposição dos jovens nas plataformas digitais, promovendo, assim, uma maior proteção à dignidade e ao direito à privacidade das crianças no ambiente virtual, levando em consideração o seu melhor interesse, assim como a necessidade da imposição de limites a prática do *sharenting*.

### **3.3.1 PROJETO DE LEI N. 3.066/2022**

O Projeto de Lei n. 3.066/2022 foi apresentado pelo Deputado Ney Leprevost em 2022 e tem como objetivo alterar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que passe a ser previsto como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da *internet*, tendo em vista que muitos pais e responsáveis fazem o compartilhamento indevido de dados ou imagens dos jovens em redes sociais, o que pode ser danoso. Assim, o PL propõe que seja inserido o art. 241-F no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme:

Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da *internet* que possa vir a colocá-las em situação de vulnerabilidade. (NR)

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)

Se o PL for aprovado, a inclusão desse dispositivo no ECA será um dispositivo legislativo definitivo tutelando a imposição de limites ao fenômeno do *oversharenting*, estabelecendo que a superexposição das crianças e adolescentes na *internet* trará consequências sérias. Efetivando a necessidade da proteção quanto a exposição da imagem do menor incapaz em redes sociais e de suas informações para estranhos, de maneira que representa um importante passo para que os interesses das crianças e dos adolescentes sejam preservados na era digital e em face dos seus responsáveis legais, preservando assim o seu melhor interesse.

### 3.3.2 PROJETO DE LEI N. 3.444/2023

O Projeto de Lei n. 3.444/2023 foi apresentado pela Deputada Lídice da Mata em 2023 visa realizar uma alteração na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que seja necessária uma autorização judicial para que crianças possam participar de gravações audiovisuais que possam gerar algum ganho financeiro, estabelecendo regras mais diretas sobre a publicidade da imagem desses jovens e as obrigações dos agentes e provedores digitais, com o objetivo de, segundo o Congresso Nacional, “estabelecer diretrizes para a atividade de influência comercial nas redes sociais, a fim de proteger os consumidores, crianças e adolescentes e combater práticas abusivas”.

Dessa forma, o PL se passar a vigorar traz consigo as seguintes alterações ao ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:  
(...)

**c) gravações audiovisuais para divulgação, a título oneroso, em plataforma *online* de compartilhamento de vídeos**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:  
(...)

**f) a natureza do espetáculo e das gravações audiovisuais. h) os horários e a duração das atividades; i) os riscos, inclusive psicológicos, associados à divulgação de vídeos; j) a compatibilidade das atividades com a regular frequência escolar; k) a gestão da renda direta ou indireta associada à atividade, bem como eventual interesse econômico subjacente (NR).**

Havendo aprovação, as famílias influenciadoras que expõem seus filhos no *YouTube* e no *Instagram*, não poderiam mais fazer isso de maneira livre, ou seja, o advento do *oversharenting* seria monitorado diretamente pela justiça, colocando limites nessa prática que, como já discutido pode se tornar extremamente danosa à criança ou adolescente vítima da superexposição. Esse tipo de ação contribuiria diretamente para a diminuição da exposição de jovens em troca de ganhos monetários.

### **3.4 RESOLUÇÃO N. 245/2024**

No contexto da constante e acelerada evolução do compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes na *internet*, surge a Resolução nº 245/2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a qual tem por escopo estabelecer diretrizes sólidas e abrangentes destinadas à proteção dos direitos desse público em ambiente digital. Referida norma reafirma, com especial ênfase, a imprescindibilidade de se resguardar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos que demandam proteção prioritária e integral. Para tanto, atribui responsabilidades não apenas ao Estado, mas também à sociedade civil, à família e às empresas que atuam no setor digital, enquanto agentes fundamentais na promoção de um ambiente virtual seguro e saudável para o desenvolvimento dos jovens.

Em decorrência desse panorama, evidencia-se a manifesta intenção do legislador em sanar os vazios normativos ainda presentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Tal intento revela-se, de forma clara, na publicação da Resolução nº 245, de 2024, a qual se propõe a fortalecer a tutela dos jovens diante dos novos desafios impostos pela tecnologia. A normativa em questão defende, com vigor, a necessidade de assegurar a proteção e a segurança de crianças e adolescentes frente aos riscos digitais, reconhecendo a imprescindibilidade de que as empresas digitais desenvolvam e mantenham ambientes virtuais seguros, mediante a implementação de mecanismos eficazes de verificação etária, a disponibilização de canais de denúncia acessíveis e eficientes e a priorização de produtos e serviços que, desde a sua concepção, sejam orientados para a proteção dos direitos infanto-juvenis. Ademais, destaca-se a urgência em resguardar os dados pessoais desse público vulnerável, considerando a formação precoce da chamada pegada digital, bem como

a necessidade de promover ações de mobilização e conscientização social acerca dos riscos e direitos digitais, inclusive mediante a capacitação de profissionais especializados, aptos a atuar na proteção dos interesses e do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, evidencia-se um panorama de insuficiência jurídica, em que a legislação vigente no Brasil revela-se, por vezes, inadequada ou insuficiente para regular de maneira eficaz a exposição e a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e demais plataformas digitais. Assim, a Resolução emanada do CONANDA surge como um instrumento normativo de especial relevância, destinado a nortear e orientar a atuação dos diversos atores sociais e a preencher as lacunas legislativas ainda existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a Resolução nº 245/2024 se apresenta como um mecanismo complementar de proteção, buscando fortalecer a tutela dos direitos infanto-juvenis frente aos novos riscos e desafios impostos pela contemporaneidade digital, especialmente levando e conta a atualidade da resolução, que levou em consideração normas como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos de Crianças e Adolescentes da Organização das Nações Unidas (ONU), entre outros, para a formatação de sua composição.

#### 4 QUANDO A EXPLORAÇÃO VAI ALÉM DA FAMÍLIA

O fenômeno do *oversharenting* manifesta-se predominantemente na relação entre pais e filhos. Todavia, não se restringe exclusivamente a esse vínculo específico, pois o conceito de *sharenting* engloba todas as formas pelas quais adultos de confiança interagem com a exposição de informações privadas de crianças e adolescentes nos meios digitais, seja no ambiente doméstico ou sob sua tutela (Plunkett, 2019).

Dessa forma, verifica-se que o *sharenting* transcende a mera divulgação de imagens, vídeos ou dados pelos pais em redes sociais, alcançando também outros indivíduos que desempenham papéis significativos na vida da criança ou do adolescente. Como reflexo dessa realidade, no Brasil, já se observa a existência de um sistema em que um adulto, sem qualquer vínculo de parentesco ou laço de amizade com a família de um jovem, assume a responsabilidade de cuidar de uma criança pertencente àquela unidade familiar com o propósito específico de exibir sua imagem nas plataformas digitais. Em consequência disso, acontece um outro fenômeno dentro do conhecido e comentado *oversharenting*, que é a captação de infantes ou adolescentes para a produção de conteúdo em plataformas digitais.

A título de exemplo dessa situação, destaca-se o caso do influenciador digital Hytalo Santos, que possui quase 7 milhões de inscritos no seu canal do *YouTube* (Hytalo Santos) e mais de 17 milhões de seguidores no seu perfil do *Instagram* (@hytalosantos). Seu conteúdo nas redes sociais está diretamente relacionado a exposição da imagem de adolescentes, seja através de dancinhas do momento, de festas extravagantes ou vídeos de rotina, o influenciador cresceu nas plataformas digitais ofertando conteúdo com jovens que não tem nenhuma relação direta com ele, mas que, em muitos dos casos, passaram até a morar com ele.

Ademais, ao mostrar a rotina da sua casa com diversos adolescentes, o influenciador ganhou fama e também atraiu muitas pessoas que questionaram sobre o conteúdo postado, a forma que ele filmava os adolescentes acordando pela manhã, as dancinhas sensuais e filmagens mostrando o fardamento escolar, que identificava onde os jovens estudavam. Um dos momentos que mais chamou atenção do público foi quando o produtor de conteúdo aplicou uma punição em um dos adolescentes que viviam na sua casa, que seria voltar para a casa dos pais biológicos e deixar de aparecer nos seus vídeos e imagens por algum tempo.

Esse cenário de exposição da imagem para além da unidade familiar revela uma preocupação crescente com os riscos associados à superexposição de crianças e adolescentes na *internet*, uma vez que a disseminação de imagens e informações pessoais pode ocorrer de maneira descontrolada e sem uma avaliação prévia dos impactos a curto, médio e longo prazo.

#### **4.1 MONETIZAÇÃO DA FRAGILIDADE E *DIGITAL FOOTPRINT***

Como mencionado anteriormente, o fenômeno do *sharenting*, quando praticado de maneira equilibrada e sem uma grande superexposição da criança ou do adolescente, não caracteriza um problema que deve ser combatido (Oberschneider, [s.d.]). De fato, representa uma maneira de registrar momentos da vida dos jovens, o seu crescimento e suas conquistas. O impasse surge com a exposição desenfreada nas plataformas digitais e com a monetização da fragilidade das crianças e adolescentes em um contexto onde uma imagem ou um vídeo podem existir para sempre.

Dessa forma, a exposição presente no *oversharenting*, que realmente prejudica as crianças e os adolescentes, é caracterizada, especialmente, pela postagem nas redes sociais de seus momentos mais íntimos, de maneira que seus responsáveis divulgam algo para ganhar dinheiro e notoriedade nas redes sociais. Sem levar em consideração o alcance que as publicações poderão ter, além da ausência de reflexão sobre como determinados conteúdos postado na *internet* podem impactar no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes (Faria, 2022).

Recentemente, um dos casos de superexposição infantil que ganhou ampla notoriedade no Brasil envolveu a influenciadora digital Virginia Fonseca. A criadora de conteúdo, bastante popular nas redes sociais, passou por um momento delicado quando seu filho, José Leonardo, precisou ser internado em um hospital devido a problemas respiratórios. Durante o período de internação, Virginia optou por compartilhar com seus milhões de seguidores no *Instagram* detalhes sobre a evolução do quadro clínico da criança, publicando fotos, vídeos e relatos sobre sua rotina médica.

A atitude da influenciadora gerou grande repercussão e dividiu opiniões entre os internautas. No auge da comoção, Virginia chegou a modificar sua foto de perfil na plataforma, substituindo-a por uma imagem impactante de José Leonardo, onde o bebê aparecia ligado a aparelhos na Unidade de Terapia Intensiva (UTI). A escolha

da influenciadora em expor a fragilidade do filho nesse contexto acabou provocando um intenso debate público, com muitas pessoas questionando os limites da superexposição infantil nas redes sociais (Morais, 2025). Diante da repercussão negativa e das inúmeras críticas recebidas, Virginia trocou novamente sua foto de perfil, evidenciando o quão sensível e polêmico é esse tipo de exposição digital.

Figuras 4, 5 e 6: José Leonardo no Hospital



Fonte: Instagram @Virginia

Figura 7: Imagem dos stories de Virginia



Fonte: Instagram @Virginia

Mas, a influenciadora digital foi além, demonstrando publicamente sua satisfação com a grande repercussão de suas postagens relacionadas à internação e recuperação do filho e celebrando alcance de seus vídeos, destacando com entusiasmo que mais de 15 milhões de pessoas acompanharam o conteúdo que compartilhou sobre o delicado momento vivido por José Leonardo no hospital. A declaração gerou ainda mais controvérsia, intensificando as discussões sobre os limites éticos da exposição de crianças nas redes sociais e levantando questionamentos sobre a forma como a privacidade dos infantes vem sendo tratada no ambiente digital.

Além disso, o *digital footprint*, traduzido como pegada digital, se apresenta como a maior consequência da prática do *oversharenting*. A pegada digital de um indivíduo é caracterizada pelos dados gerados por uma pessoa ao utilizar a *internet*, de tal maneira que, mesmo sem perceber, o indivíduo está deixando seus dados para trás, formando a sua pegada digital (Burdova, 2023).

No contexto do *sharenting*, a prática da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais tem um impacto significativo na construção da chamada pegada digital. Esse rastro virtual começa a ser formado muitas vezes antes mesmo do nascimento, por meio das postagens feitas por seus próprios responsáveis, através dos perfis dos nascituros, por exemplo.

À medida que pais e responsáveis compartilham uma grande quantidade de informações sobre essas crianças na *internet*, cria-se um acervo digital composto por dados pessoais, registros visuais, relatos de momentos íntimos e outros conteúdos que, à primeira vista, podem parecer inofensivos quando analisados de forma isolada. No entanto, quando todas essas postagens são consideradas em conjunto, ao longo dos anos, percebe-se a formação de um extenso e detalhado histórico digital, que acompanha o crescimento e desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Esse rastro virtual não apenas evidencia a cronologia dos acontecimentos mais marcantes da vida daquele jovem, mas também expõe suas preferências, hábitos, rotina, gostos pessoais e até aspectos de sua privacidade que, futuramente, podem se demonstrar como um empecilho à sua segurança.

A exposição dos filhos nas plataformas digitais é um fenômeno que teve início há muitos anos, principalmente nos Estados Unidos. Assim, muitas das crianças e adolescentes que tiveram sua imagem exposta na *internet* começaram a se tornar

adultos e falar sobre as suas experiências crescendo na frente das câmeras, especialmente tendo uma pegada digital tão vasta (Quinn-Kong, 2024).

Em entrevista para o veículo de comunicação *TODAY.com*, Cam Barret, uma criança que foi exposta na *internet* por sua mãe influenciadora digital e que hoje trabalha a favor do fim da exploração de crianças nas redes sociais, revelou que “como uma criança que teve conteúdo postado sobre ela, eu sei o que é crescer com uma pegada digital que nunca pedi”, ela ainda relatou que sua mãe expos para os seus seguidores sobre a sua primeira menstruação, assim como detalhes de sua adoção, e que ela não teve nenhum direito de opinar sobre o que era postado.

Adicionalmente, muitos influenciadores com nicho de conteúdo voltado para o *sharenting* estão sofrendo repercussões legais pelas suas ações. A influenciadora americana Ruby Franke, que era a dona do canal do *YouTube* *8 Passengers*, compartilhou por anos na plataforma o seu modo de educar seus filhos, sempre demonstrando ser uma mãe rígida, que aplicava um sistema de punição nos filhos. Em diversos vídeos Ruby contava que retirou o privilégio de seu filho dormir em uma cama, ou que deixou sua filha sem nenhum lanche na escola. O modo de criação dos filhos demonstrado por Ruby nas suas redes sociais começou a atrair a atenção do público em 2020, quando um dos seus filhos relatou que perdeu seu privilégio de dormir em uma cama, passando a pernoitar em um saco de dormir por 7 meses. Após essa declaração do filho em um dos vídeos postados por Ruby, diversas pessoas passaram a assistir o conteúdo dela buscando por seus métodos punitivos controversos. Como resultado disso, as pessoas perceberam que Ruby abusava dos seus filhos, o que gerou uma petição *online* que levou à investigação da família, onde nenhuma ação legal acabou sendo tomada. Todavia, em 2023, um dos filhos da influenciadora conseguiu fugir de casa e acabou revelando todos os abusos que aconteciam dentro da residência, como a privação de água e comida, além de violência física e psicológica.

Esse é um outro lado da pegada digital. Nesse caso, os rastros deixados pela influenciadora possibilitaram que os padrões de abuso fossem reconhecidos pelas pessoas que consumiram seu conteúdo, o que contribuiu diretamente para a queda de popularidade da sua plataforma de *oversharenting*. Entretanto, a exposição das crianças e adolescentes daquela família ainda vai circular para sempre na *internet*, como pôde ser observado na condenação de Ruby. As pessoas que cobriram o caso

utilizaram seus antigos vídeos para demonstrar os abusos sofridos pelos jovens, apesar da exclusão do canal *8 Passengers* no *YouTube*.

Assim, é perceptível que uma das piores maneiras de expor uma criança ou adolescente nas redes sociais é através da monetização da sua fragilidade. Ou seja, utilizar daquilo que deveria ser um acontecimento privado para gerar engajamento e atrair pessoas para suas redes sociais com o objetivo de faturar dinheiro com a exploração daquele momento íntimo, seja através da postagem de visitas ao hospital, sobre detalhes de processo de adoção ou a forma como seus filhos quebraram regras e devem ser punidos severamente.

Nesse cenário, a pegada digital se evidencia como uma das mais graves e duradouras consequências do *sharenting*, pois é justamente por meio desse acúmulo de registros *online* que muitas crianças e adolescentes se tornam vulneráveis a riscos concretos. O que muitos responsáveis não percebem ao compartilhar incessantemente informações sobre a vida dos jovens, é que cada informação, fato ou relato publicados na *internet*, quando somados ao longo do tempo, acabam formando um longo rastro digital. Esse histórico, por sua vez, pode ser utilizado de maneiras que fogem completamente do controle da família, tornando-se um elemento que pode comprometer diretamente o bem-estar da criança ou adolescente exposto.

## **4.2 OS PERIGOS DO OVERSHARENTING**

Como já visto, a superexposição das informações contribui para a construção da pegada digital de uma criança ou adolescente na *internet*, compondo que podem ser acessados por qualquer pessoa, o que representa um verdadeiro risco à segurança. Nesse contexto, a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais acarreta uma série de riscos concretos para a vida desses indivíduos, podendo gerar consequências significativas e duradouras.

Dentre as diversas implicações negativas do *sharenting*, destaca-se a crescente preocupação com a fraude de identidade, uma ameaça cada vez mais real e iminente na era das redes sociais. Esse tipo de fraude consiste na apropriação indevida de informações pessoais de um indivíduo por terceiros, que, ao se passarem pela vítima, buscam obter vantagens ilícitas, na maioria das vezes vantagens financeiras.

Dessa maneira, percebe-se que há uma relação intrínseca entre o fenômeno do *oversharenting* e a prática do roubo de identidade, uma vez que os próprios

responsáveis pelos jovens, ao compartilharem de forma irrestrita e desmedida dados sensíveis de seus filhos, como nome completo, data de nascimento, endereço residencial e imagens pessoais, nome de animais de estimação, nome de solteiro dos pais, a escola em que estudam, acabam fornecendo as informações necessárias para que as pessoas que se apropriam da identidade alheia possam agir.

Nesse sentido, um levantamento realizado pela Instituição Financeira Inglesa Barclays<sup>1</sup> projeta que, até o ano de 2030, os prejuízos decorrentes de fraudes *online* ultrapassarão a marca de 677 milhões de libras por ano, sendo que uma expressiva parcela correspondente a dois terços das fraudes estará relacionada a crimes de identidade. O estudo aponta uma ligação direta entre esse aumento expressivo e a prática do *sharenting*, razão pela qual a instituição financeira alerta os pais para que não se deixem levar por uma falsa sensação de segurança ao divulgar informações sobre seus filhos nas plataformas digitais, pois essa exposição inadvertida pode transformar os próprios infantes em alvos potenciais de golpes e fraudes no futuro.

Outrossim, outro perigo da alta exposição nas plataformas digitais está associado à vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes a discursos de ódio, especialmente no que é caracterizado pela perseguição *online*. Nesse sentido, segundo dados de uma pesquisa realizada pela Intel Security<sup>2</sup>, o Brasil é o segundo país do mundo com o maior número de casos de *cyberbullying*, uma expressão em inglês utilizada para definir intimidações e perseguições contra uma pessoa que acontecem no ambiente virtual. Essa forma de ataque se torna ainda mais preocupante pela sua capacidade de ir além de fronteiras físicas, de uma maneira que as ações de perseguição contra o indivíduo podem acontecer a qualquer momento, tornando a escapatória da situação uma tarefa quase impossível.

Dessa forma, a prática do *oversharenting* expõe os jovens muito cedo ao escrutínio de estranhos, os quais vão julgar sua aparência, sua educação e seus privilégios (ou ausência deles). As consequências dessa reação do público nas redes sociais podem acarretar problemas de imagem e aceitação para a criança ou

---

<sup>1</sup> IDOETA, Paula Adamo. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. *BBC News Brasil*, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 23 mar. 2025.

<sup>2</sup> HUPSEL FILHO, Valmar. Agora é crime: cyberbullying alarma o Brasil, 2º país no mundo em casos. *VEJA*, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/agora-e-crime-cyberbullying-alarma-o-brasil-2o-pais-no-mundo-em-casos/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

adolescente, além de problemas de autoestima, depressão e ansiedade, afinal, crianças e adolescentes estão em uma fase de construção da sua identidade, de modo que essas experiências tem um impacto direto na formação da sua visão de si mesmos.

Ademais, uma das principais consequências do *oversharenting* é o contato das crianças e adolescentes com assediadores, no sentido de que, mesmo não tendo intenção, os responsáveis podem acabar publicando um conteúdo que os expõe a pessoas mal-intencionadas. Nesse contexto, a SecurityORG<sup>3</sup> fez uma pesquisa nos Estados Unidos sobre os hábitos de *sharenting* dos pais americanos, onde os responsáveis admitiram não conhecer pelo menos 80% dos seus amigos digitais. Essa situação aponta um precedente preocupante no que tange às pessoas que estão tendo acesso ao conteúdo postado sobre crianças e adolescentes pela sua família nas plataformas digitais. Em consequência disso, imagens que mostram o uniforme da escola ou vídeos que expõem a fachada da residência da família podem servir de guia para que um indivíduo possa localizar o jovem, além de que o conteúdo postado em tempo real também pode servir como um indicador da rotina da criança, contribuindo para o planejamento de momentos oportunos de o abordar quando ele estiver sozinho ou desprotegido, potencializando a probabilidade da ocorrência de um sequestro.

De acordo com pesquisa realizada pela Kaspersky Lab<sup>4</sup> em conjunto com a Consultoria de Pesquisa de Mercado chilena (CORPA), 40% dos brasileiros entrevistados alegaram que já postaram fotos nas suas redes sociais de seus filhos com roupas íntimas, fraldas ou tomando banho. Essas fotos e vídeos facilmente podem ser adquiridas por indivíduos com más intenções e postadas em *sites* de pornografia infantil, o que traz uma reflexão sobre a incapacidade dos responsáveis em controlar o destino das imagens e vídeos postados nas redes sociais. Assim, ao praticar o *oversharenting*, os responsáveis pelos jovens devem levar em

---

<sup>3</sup>AHMED, Arooj. Report shows 75 percent of parents share photos of their kids *online*; 80 percent do not ask for permission. *Digital Information World*, 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.digitalinformationworld.com/2021/05/report-shows-75-percent-of-parents.html>. Acesso em: 22 mar. 2025.

<sup>4</sup>RODRIGUES, Renato. Quase 40% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos em roupas íntimas. *Kaspersky*, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/brasileiros-fotos-filhos-roupas-intimas/11282/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

consideração, especialmente, a permanência do conteúdo digital e a perda de controle das imagens, ao ponto de que uma vez que uma imagem está na *internet* é quase impossível tirá-la de circulação.

Concisamente, é possível entender que, em diversos casos, o *oversharenting* funciona como uma porta de entrada para crimes graves. Muitas vezes, os responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes apenas querem compartilhar atualizações da sua vida para os seus amigos virtuais; todavia, não levam em consideração o cenário prejudicial, sobretudo a longo prazo. Dessa forma, o problema não reside na postagem esporádica de uma foto ou um vídeo nas redes sociais, mas sim em um compartilhamento e exploração extrema da imagem, de modo que as informações formam a pegada digital daquela pessoa na *internet*. Afinal, essa superexposição é apenas o início de uma reação em cadeia que engloba todo o resto da vida das crianças e adolescentes.

#### **4.2.1 CASO BEL SÓ PARA MENINAS**

Um dos casos de *oversharenting* que mais teve repercussão no Brasil trouxe à tona a discussão sobre a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais foi o da adolescente Bel. Na época com 13 anos, a adolescente estava exposta em um canal no *YouTube* intitulado “Bel só para Meninas”. Com mais de 7 milhões de inscritos, sendo que o conteúdo do canal era voltado especialmente para a postagem de vídeos envolvendo Bel, sua mãe e sua irmã mais nova Nina. Os vídeos eram gravados, principalmente, no formato de historinhas ou *vlogs*, mostrando a rotina da família, com viagens, visitas a médicos, brincadeiras, entre outros.

Em 2020, internautas que acompanhavam o conteúdo postado no canal do *YouTube* de Bel começaram a divulgar diversos vídeos antigos, alegando que a adolescente sofria maus tratos por parte da sua mãe, conhecida como Fran. Em determinado vídeo, Fran obrigou a filha tomar uma mistura de bacalhau com ovo. Bel acabou vomitando na frente da câmera, e sua mãe, rindo da situação, derramou o líquido na sua cabeça.

Figura 8: Fran joga batida na cabeça de Bel



Fonte: canal do *YouTube* Ester Rose

Acontece que os supostos abusos não estavam restritos a esse vídeo, existindo outras situações em que Fran quebrou ovos na cabeça de Bel e disse que ela seria adotada por outra família. De fato, esse padrão de comportamento foi percebido pelos internautas, gerando a *hashtag* #SalvemBelparaMeninas, em que as pessoas chamavam atenção para o comportamento de Fran em relação a filha. Como consequência dessa movimentação dos internautas, os vídeos em que Bel sofria os supostos abusos foram excluídos dos canais oficiais da família nas redes sociais, além de ter havido o envolvimento do Conselho Tutelar e do Ministério Público.

No caso de Bel é possível perceber a influência do poder parental na prática do *sharenting*. Sua mãe, além de influenciar, também era protagonista de diversos excessos em que Bel foi exposta nas redes sociais. O caso também ganha destaque no que se refere à hipótese de concretização do artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 18 do ECA, levando em consideração a união de todos para protegerem e preservarem a imagem de Bel, cuidando para que sua dignidade fosse preservada, sem tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Burille; Paulo; Rosa, 2023).

O caso envolvendo Bel configurou um marco inédito no cenário brasileiro, estabelecendo um precedente no que tange à mobilização social em prol da proteção de uma adolescente frente à sua superexposição no ambiente digital. A comoção gerada pela situação foi tão grande que a população se uniu de maneira expressiva para combater a excessiva exposição a que Bel vinha sendo submetida. Entretanto,

muitas das pessoas que expuseram os supostos abusos sofridos pela adolescente não tinham como objetivo garantir o seu melhor interesse, na realidade, elas tinham a finalidade de atuar como influenciadores nas plataformas digitais, comentando sobre o caso de Bel e reforçando a existência de supostos abusos com “evidências”, atraindo assim um público interessado nos seus comentários sobre o acontecido. Em decorrência disso, atualmente, Bel discute sobre a situação em suas plataformas digitais, e expõe que muitos influenciadores se aproveitaram dos acontecimentos, exagerando algumas situações que estavam sendo demonstradas esporadicamente em vídeos e utilizando de sua situação familiar para gerar engajamento para o seu próprio conteúdo, o que trouxe muitos problemas para a sua unidade familiar. De forma que, muitas pessoas que criticaram a exposição de Bel nas redes sociais não tinham o seu melhor interesse como base, mas sim a necessidade de atrair uma audiência *online* ao falar sobre o seu caso.

Nesse sentido, esse movimento coletivo, impulsionado pela indignação dos brasileiros, teve um impacto significativo, não apenas nas redes sociais, mas também nas instâncias do poder público, que se viram compelidas a agir diante da crescente pressão social. Assim, observa-se que essa reação conjunta da sociedade civil serviu como um catalisador para o debate acerca do papel das pessoas que expõe esses casos com o objetivo de atrair engajamento para o seu conteúdo digital e dos limites éticos da exposição infantil na *internet*, abrindo espaço para reflexões mais profundas sobre a responsabilidade dos pais e do Estado e dos influenciadores que capitalizam a superexposição desse conteúdo na garantia da privacidade e do bem-estar das crianças e dos adolescentes no contexto digital.

#### **4.2.2 CASO LUA**

Em um contexto mais recente, a filha da famosa influenciadora Viihtube, Lua, tornou-se uma das crianças mais famosas da *internet*, seja pelo compartilhamento de seu crescimento, por sua festa de aniversário milionária ou pelo exorbitante valor que a criança já acumula em função das publicidades que já realizou. Nesse sentido, é possível notar que a pequena Lua tem crescido aos olhos do público desde de que estava na barriga de sua mãe, que também começou sua carreira de influenciadora muito cedo, quando ainda era uma adolescente.

Por conseguinte, apesar da pouca idade, Lua já sofre com uma das principais consequências do *sharenting*, o *cyberbullying*. Desde os seus 3 meses de vida, a

criança passou a receber ataques nas redes sociais pela sua aparência, especialmente ataques gordofóbicos em relação ao seu peso. Os pais da menina relatam em seu livro “Tô Grávida! O que a Gente Faz Agora?” que os ataques aumentaram mesmo após os médicos garantirem que Lua estava dentro do peso ideal, tornando-se ainda mais intensos

Figura 9: Postagem do *Instagram* de *Viihtube*



Fonte: *Instagram* @Viihtube

O pai da menina, e também influenciador, Eliezer, relata que já existem mais de 200 processos abertos pela família para lidar com os xingamentos que Lua vem sofrendo nas redes sociais, sendo que a maioria dos indivíduos que realizaram os comentários infelizes se sentem justificados. No caso da Lua, muitos internautas argumentam que os xingamentos que a criança sofre nas redes sociais deve ser tolerado pela família da menina que decidiu expor a imagem dela para estranhos na *internet*. Todavia, o psicanalista Leonardo Goldberg<sup>5</sup>, em matéria para o Fantástico, esclarece que esses tipos de comentário tentam inverter a lógica da violência, de

<sup>5</sup>FANTÁSTICO. *Ataques contra filha de Viih Tube e Eliezer 'invertem lógica da violência', diz psicanalista.* G1, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contr-filha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2025.

maneira que a culpa dos ataques contra a imagem da criança é completamente retirada dos indivíduos que fazem os comentários e colocada na família.

De fato, o *oversharenting* não deve servir de justificativa para as ações erradas que outras pessoas possam ter em relação ao que é exposto sobre os jovens nas redes sociais. Apesar de ser possível evitar os ataques através da não exposição nas redes sociais, também é imperioso destacar que a prática do *cyberbullying* deve ser responsabilizado. Isto posto, é imprescindível que o debate sobre a superexposição infantil nas redes sociais seja conduzido de maneira equilibrada, reconhecendo tanto a importância da proteção e privacidade quanto a necessidade de responsabilizar devidamente aqueles que perpetuam ataques e práticas abusivas nas redes sociais.

#### 4.2.3 CASO MC MELODY

Melody, hoje com 18 anos, é um dos casos mais emblemáticos do Brasil no que se refere à exposição infantil altamente sexualizada. Desde os seus 8 anos de idade, MC Melody, como era conhecida na época, já fazia apresentações de funk em festas noturnas, além de posar de forma sensual para fotos e postar vídeos na *internet*. Em consequência disso, a menina figurou em um inquérito do Ministério Público de São Paulo, que passou a investigar a exposição sexualizada de crianças e adolescentes no funk (Amorim; Holanda, 2019).

Na época que o caso de Melody ganhou a atenção da mídia e passou a ser investigado pelas autoridades, seu pai, também seu produtor musical, correu o risco de perder a tutela da sua filha, pois utilizava de seu poder parental para autorizar a sua apresentação em bailes funks, além de incentivar a sua carreira cantando em festas noturnas e postando fotos e vídeos sensuais. Em 2015, o caso chamou muito a atenção do público, gerando uma petição no site Avaaz<sup>6</sup> que pedia do Conselho Tutelar de São Paulo. Além disso, os internautas conseguiram derrubar o perfil de Melody no *Facebook*, após denúncias sobre a sua sexualização.

Porém, a exposição de Melody não diminuiu com o passar dos anos. Na verdade, ganhou mais destaque. O seu pai, também funkeiro, continuou incentivando a sua exposição, principalmente no *Instagram*, onde a menina continuou postando

---

<sup>6</sup>SENRA, Ricardo. *Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody*. BBC News Brasil, 24 abr. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424\\_salasocial\\_inquerito\\_mcmelody\\_rs](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs). Acesso em: 28 mar. 2025.

fotos usando roupas curtas e decotadas durante toda a sua adolescência, atraindo comentários diversos de adultos.

Figura 10: Imagem excluída do perfil do *Instagram* @melodyoficial3



Fonte: Trabalho apresentado na DT 7 – Comunicação, Espaço e Cidadania do XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, realizado de 3 a 5 de junho de 2019

Entretanto, de certa forma, a popularidade do caso da Mc Melody também funcionou como uma cortina de fumaça para outras crianças e adolescentes que também estavam sendo expostos no contexto do funk, mas que não ganharam tanta notoriedade do público. É o caso dos funkeiros mirins, MC Brinquedo, MC Pedrinho e MC Pikachu, que frequentavam bailes funks durante a noite e postavam vídeos cantando músicas eróticas com falas sobre a performance de atos sexuais (Senra, 2015).

Essa situação evidencia um fenômeno recorrente no contexto da exposição de crianças e adolescentes na *internet*, em que uma superexposição específica acaba sendo ofuscada por outra que, por algum motivo, ganha maior destaque na mídia, gerando maior comoção social. Esse efeito faz com que determinadas ocorrências,

ainda que igualmente relevantes e preocupantes, sejam relativizadas, minimizadas e até mesmo ignoradas pelo público e pelas autoridades.

No entanto, cabe ressaltar que, os prejuízos e impactos negativos decorrentes da superexposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais não estão unicamente atrelados ao nível de interesse ou engajamento que determinado conteúdo desperta em um grande público. Pelo contrário, as consequências dessa exposição devem ser analisadas sob uma perspectiva mais ampla, levando em consideração os impactos que essa superexposição poderá ocasionar na vida do indivíduo ao longo do tempo. Independentemente do alcance e da quantidade de pessoas que tenham acesso a esse conteúdo, os efeitos dessa exposição podem ser significativos e prejudiciais, afetando diversos aspectos da vida da criança ou do adolescente no futuro, seja no âmbito emocional, psicológico, social ou profissional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar o fenômeno do *sharenting* e sua relação com a superexposição de crianças e adolescentes na *internet*, destacando as consequências para aqueles que têm suas vidas expostas nas redes sociais, muitas vezes desde o nascimento. Assim, o estudo explorou a relação entre a exposição dos jovens nas plataformas digitais por seus pais, que frequentemente são os principais responsáveis por publicar conteúdos com crianças e adolescentes como protagonistas. Nesse contexto, percebeu-se que é essencial aprofundar a relação entre o poder familiar e o *oversharenting*, especialmente no que engloba a influência e o encorajamento dos pais na exposição desprotegida dos filhos nas redes sociais.

Na era digital, marcada pelas transformações nas formas de comunicação, é seguro prever um número cada vez maior de pessoas desejando assumir o papel de influenciadores, intensificando também a superexposição nas redes sociais. Diante disso, torna-se urgente a criação de um plano de proteção para mediar a exposição de crianças e adolescentes na *internet*, tendo em vista que muitos pais influenciadores negligenciam os riscos associados à exposição excessiva, como permanência de imagens no ambiente digital, fraudes de identidade ou até mesmo contato com abusadores.

Diante dessa realidade, precauções básicas podem ser tomadas, tais como: limitar o compartilhamento de fotos e vídeos a círculos restritos de conhecidos, evitar divulgar informações pessoais, utilizar plataformas com configurações de privacidade robustas e abster-se de exibir o rosto de infantes e adolescentes em perfis públicos. Além disso, os responsáveis devem monitorar ativamente o que as próprias crianças e adolescentes compartilham sobre si mesmas, adotando uma postura atenta e participativa, acompanhando de perto o que os jovens compartilham e garantindo que entendam os riscos envolvidos na superexposição no ambiente digital.

O exercício do poder parental deve priorizar o bem-estar dos filhos, que muitas vezes não têm maturidade para compreender os riscos e avaliar as implicações de suas ações no ambiente digital. Os pais devem, portanto, agir de forma a não contribuir para a superexposição da imagem de seus filhos, mesmo que movidos por boas intenções ou benefícios financeiros (como a monetização de conteúdos), reconhecendo que a infância e a adolescência são fases da vida que não devem ser exploradas ou comercializadas em benefício dos seus interesses pessoais.

De fato, é fundamental que os responsáveis não sejam os principais agentes que expõem as imagens e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais, nem que incentivem essa exposição. O direito à privacidade e à proteção dos jovens deve ser priorizado, visando sempre o seu desenvolvimento saudável e a preservação de sua integridade emocional e psicológica.

Apesar da exposição desenfreada já ter se tornado um fenômeno mundial, no Brasil o *oversharenting* é recente e carece de regulamentação específica, particularmente no que se refere à superexposição da imagem de crianças e adolescentes com a finalidade de obtenção de ganhos financeiros. Nesse sentido, embora projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional apontem para avanços na proteção da imagem de jovens, um enorme desafio encontra-se prostrado na dificuldade em prever os danos futuros desse fenômeno, já que as consequências podem se manifestar apenas tardiamente, quando os indivíduos com pegadas digitais tenham atingido a vida adulta.

Portanto, as reflexões sobre o *oversharenting* devem considerar não apenas os riscos imediatos, mas também a necessidade de preservar a dignidade e a segurança dos indivíduos no futuro. Desse modo, é importante destacar que não apenas os pais devem ser responsabilizados pela exposição excessiva dos filhos, mas também o Estado e toda a sociedade, uma vez que existe um amplo consumo desse conteúdo por todos que utilizam as redes sociais.

Com efeito, as pessoas que interagem com essas imagens ou vídeos publicados na *internet* também possuem responsabilidade, sobretudo quando fomentam ataques e praticam violência virtual, de modo que tanto a superexposição realizada pelos pais quanto os comportamentos da sociedade podem ser danosos.

Em síntese, o *oversharenting* pode deixar sequelas psicológicas duradouras, exigindo ações preventivas para proteger a imagem e a integridade de crianças e adolescentes. A prioridade deve ser sempre o desenvolvimento saudável desses indivíduos, resguardando-os dos perigos inerentes à vida digital.

## REFERÊNCIAS

ABIDIN, Crystal. **#familygoals: Family Influencers, Calibrated Amateurism, and Justifying Young Digital Labor.** *Social Media + Society*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 1-17, 2016.

AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança.** *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-26, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 19 mar. 2025.

AHMED, Arooj. **Report shows 75 percent of parents share photos of their kids online; 80 percent do not ask for permission.** *Digital Information World*, 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.digitalinformationworld.com/2021/05/report-shows-75-percent-of-parents.html>. Acesso em: 22 mar. 2025.

AMORIM, Bárbara; HOLANDA, André. **Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis.** In: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, 2019, Vitória. *Anais do XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste*. São Paulo: Intercom, 2019. p. 1-11.

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais.** *IBDFAM*, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BARDELLA, Ana. **"Bel para Meninas": canal levanta debate sobre exposição infantil no YouTube.** *UOL*, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BENTO, Gabriela; FARIAS, Julia. **Influencer com 17 milhões de seguidores é investigado por suspeita de exploração de menores.** *CNN Brasil*, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pb/influencer-com-17-milhoes-de-seguidores-e-investigado-por-suspeita-de-exploracao-de-menores/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BERG, Madeline. **The Highest-Paid YouTube Stars 2017: Gamer DanTDM Takes The Crown With \$16.5 Million.** *Forbes*, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2017/12/07/the-highest-paid-youtube-stars-2017-gamer-dantdm-takes-the-crown-with-16-5-million/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BERG, Madeline. **The Highest-Paid YouTube Stars of 2019: The Kids Are Killing It.** *Forbes*, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2019/12/18/the-highest-paid-youtube-stars-of-2019-the-kids-are-killing-it/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **SHARENTING: VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PRÓPRIOS GENITORES NA ERA DIGITAL.** *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessão*, v. 7, n. 1, p. 95–113, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BROSCH, Anna. **Sharenting – Why Do Parents Violate Their Children’s Privacy?** *The New Educational Review*, v. 54, n. 4, p. 76-85, 2018. DOI: 10.15804/tner.2018.54.4.06. Disponível em: <https://czasopisma.marszalek.com.pl/en/10-15804/tner/3179-tner2018406>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.066, de 2022.** *Diário Oficial da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2227972&filename=Tramitacao-PL%203066/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2227972&filename=Tramitacao-PL%203066/2022). Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.444, de 2023.** *Diário Oficial da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2297483&filename=PL%203444/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297483&filename=PL%203444/2023). Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. *Diário Oficial do Senado Federal*: Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024.** Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 68, p. 42, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BURDOVA, Carly. **O que é pegada digital e por que ela é importante?** *AVG Signal*, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www.avg.com/pt/signal/what-is-a-digital-footprint>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CAMATTA, Bianca. **Xuxa, Casimiro e Virgínia: como empreendedores faturam organizando festas de famosos.** *Pequenas Empresas & Grandes Negócios*, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/empreendedorismo/noticia/2023/08/xuxa-casimiro-e-virginia-como-empreendedores-faturam-organizando-festas-de-famosos.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2025.

CANAL DA ALINE M. **[VIRGÍNIA MOSTRA MARIA FLOR SE ARRASTANDO PELA CASA]**. *YouTube*, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wnmjDmLnJ0E>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CAMPOS, Alexandre. **Governo reajusta salário mínimo com novo limite de ganho real.** *Senado Notícias*, 2 jan. 2025. Atualizado em: 2 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/01/02/governo-reajusta-salario-minimo-com-novo-limite-de-ganho-real>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CARRÊLO, Carolina. **YouTube Family Vlogging as a Promoter of Digital Child Labour: A Case Study on 'The Bucket List Family'**. 2022. 85 f. Dissertação (Mestrado em Media and Communication Studies: Culture, Collaborative Media and Creative Industries) – Malmö University, 2022.

CHAVES, Antônio. **Direito à própria imagem.** Conferência proferida no dia 28 de abril de 1972, no Salão Nobre da Biblioteca Municipal de Araras, a convite da Associação dos Advogados local. 1972. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643/69253>. Acesso em: 03 fev. 2025.

COUGHLAN, Sean. **'Sharenting' puts young at risk of online fraud.** *BBC News*, 20 maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DELBONI, Carolina. **Sharenting: a prática de expor filhos na internet que os coloca em risco.** *Estadão*, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/carolina-delboni/sharenting-a-pratica-de-expor-filhos-na-internet-que-os-coloca-em-risco/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DIAS, Ana Beatriz. **Viih Tube conta que Lua começou a receber ataques gordofóbicos aos 3 meses.** *CNN Brasil*, 2 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/viih-tube-Conta-que-lua-comecou-a-receber-ataques-gordofobicos-aos-3-meses/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

ESTER ROSE. **Bel vomitando e a mãe dela rindo!** *YouTube*, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0cX7owQZFDA>. Acesso em: 24 mar. 2025.

FANTÁSTICO. **Ataques contra filha de Viih Tube e Eliezer 'invertem lógica da violência', diz psicanalista.** *G1*, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contrafilha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FARIA, Yasmin Rodrigues. **Sharenting: a superexposição de crianças e adolescentes na internet e o advento da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo II/Yasmin Rodrigues Faria 993-1008.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo%20II/Yasmin%20Rodrigues%20Faria%20993-1008.pdf). Acesso em: 23 mar. 2025.

FELIZOLA, Milena Britto; SILVA, Andressa Santiago Levino da; FARIAS, Maria de Fátima Oliveira Vieira. **Conexões virtuais e lições reais: o shareneting e a exposição excessiva da criança e do adolescente no Instagram.** *Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, ano 16, n. 1, p. 123-145, jan./jun. 2024. Fortaleza, CE. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/359/226>. Acesso em: 06 mar. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. **BBB 21: Viih Tube relembra polêmica ao cuspir em gato e diz que foi agredida na rua.** *F5*, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/bbb21/2021/01/bbb-21-viih-tube-relembra-polemica-ao-cuspir-em-gato-e-diz-que-foi-agredida-na-rua.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FRANCESCHET, Julio Cesar; ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; BOTASSO, Alexandra Moro Caricilli. **Aproveitamento dos direitos da personalidade e prevenção de conflitos: a importância do consentimento e seus limites.** *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2021. ISSN 2526-0243.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal.** Palestra proferida na II Semana de Direito de Blumenau – XXII Semana de Estudos Jurídicos, promovida pelo Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Teatro Carlos Gomes, Blumenau - SC,

28 de outubro de 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 04 fev. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **História dos direitos da criança: os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GARDESANI, Juliana. **Virginia Fonseca é detonada por usar foto de José Leonardo no hospital.** *Terra*, 4 mar. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/virginia-fonseca-e-detonada-por-usar-foto-de-jose-leonardo-no-hospital>. Acesso em: 23 mar. 2025.

GOOGLE. **A criança precisa ter uma conta do Google para usar o YouTube.** Disponível em: <https://support.google.com/families/answer/10495678?hl=pt-BR>. Acesso em: 03 mar. 2025.

GOTWALD, Beata; GREGOD, Bogdan; KOWALCZYK, Marlena. **Parental Perspectives on Sharenting: Attitudes, Privacy Concerns, and Children's Digital Footprint.** *European Research Studies Journal*, v. XXVII, n. 4, p. 1859-1867, 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/386484294>. Acesso em: 23 mar. 2025.

HALEY, Keltie. **Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten.** *Indiana Law Journal*, Bloomington, v. 95, n. 3, p. 1005-1020, 2020. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol95/iss3/9/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

HALL, Holly Kathleen. **Oversharenting: Is It Really Your Story to Tell?** *UIC John Marshall Journal of Information Technology & Privacy Law*, Chicago, v. 33, n. 3, p. 121-142, 2018. Disponível em: <https://repository.law.uic.edu/jitpl/vol33/iss3/1>. Acesso em: 30 jan. 2025.

HUPSEL FILHO, Valmar. **Agora é crime: cyberbullying alarma o Brasil, 2º país no mundo em casos.** *VEJA*, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/agora-e-crime-cyberbullying-alarma-o-brasil-2o-pais-no-mundo-em-casos/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

HYTALO SANTOS. **Hytalo Santos.** *Instagram*, 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/hyталosantos/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

IDOETA, Paula Adamo. **'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim.** *BBC News Brasil*, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 23 mar. 2025.

INSTAGRAM. **Apresentamos novas formas de verificação de idade no Instagram** [online]. 23 jun. 2022. Atualizado em: 2 mar. 2023. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/new-ways-to-verify-age-on-instagram>. Acesso em: 03 mar. 2025.

INSTAGRAM. **Contas de adolescente: proteções para adolescentes e tranquilidade para os pais.** 17 set. 2024. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/instagram-teen-accounts>. Acesso em: 03 mar. 2025.

JAKE.COM. **Perfil oficial no Instagram.** Disponível em: <https://www.instagram.com/jake.com/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby.** *Yahoo!finance*, 15 de maio de 2012. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/the-facebook-free-baby.html>. Acesso em: 14 dez. 2024.

LIMA, Ana Cora. **Eliezer diz que ganhou dinheiro com processos contra ataques à filha Lua.** *O Tempo*, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/entretenimento/2025/2/11/eliezer-diz-que-ganhou-dinheiro-com-processos-contra-ataques-a-filha-lua>. Acesso em: 26 mar. 2025.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.299. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MANDELLI, Mariana. **Caso "Bel para Meninas" e a exposição infantil nas redes.** *Educamídia*, 28 maio 2020. Disponível em: <https://educamidia.org.br/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MCNEAL, Stephanie. **Myka Stauffer revela que filho Huxley foi colocado com outra família.** *BuzzFeed News*, 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/stephaniemcneal/myka-stauffer-huxley-announcement>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MENDONÇA, Bruna Lima de. **Direito à imagem x liberdade de expressão: comentários ao Recurso Especial n. 1.200.482/RJ.** *civilistica.com*, a. 5. n. 1. 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para**

**emancipar.** *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 501-532, maio-ago. 2015.

MORAIS, Mariana. **Virgínia é massacrada por expor demais a internação do filho caçula.** *Correio Braziliense*, 4 mar. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/colunistas/mariana-morais/2025/03/7075982-virginia-e-massacrada-por-expor-demais-a-internacao-do-filho-cacula.html>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MOTA, Rafaella Ribeiro. **Blog como ferramenta de relacionamento e posicionamento de marca com o mercado consumidor: um estudo de caso do blog “Energia Eficiente” da Philips.** 2010. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda) – Faculdade 7 de Setembro (FA7), Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/publicidade/monografia/2010/Rafaela%20Mota.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MOURA, Rayane; NUNES, Júlia. **Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades.** *G1*, 17 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2025.

NETTO, Domingos Franciulli. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal.** [Palestra] – II Semana de Direito de Blumenau – XXII Semana de Estudos Jurídicos, promovida pelo Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Teatro Carlos Gomes, Blumenau, SC, 28 out. 2004.

OBERSCHNEIDER, Michael. **What is Sharenting and is it Bad?** *Ashburn Psychological & Psychiatric Services*, Ashburn, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ashburnpsych.com/what-is-sharenting-and-is-it-bad/#:~:text=When%20it%20comes%20to%20sharenting,mental%20health%2C%20future%20endeavors%20and>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Entrada em vigor: 2 de setembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 31 jan. 2025.

PAIS&FILHOS. **Virginia mostra vídeo inédito de Maria Alice engatinhando: aprenda como estimular o andar do bebê.** *Pais&Filhos*, [s.d.]. Disponível em: <https://paisefilhos.com.br/familia/virginia-mostra-video-inedito-de-maria-alice-engatinhando-aprenda-como-estimular-o-andar-do-bebe/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo.** *Forbes Brasil*, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PHILLIPS, Lucy. **Nikki and Dan Phillippi called for adoption ban after social media posting.** *Daily Mail*, 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/femail/article-9596453/Nikki-Dan-Phillippi-called-adoption-ban-social-media-posting.html>. Acesso em: 01 mar. 2025.

PIO, Juliana. **Maioria dos influenciadores brasileiros ganha entre R\$500 e 2 mil por mês, diz pesquisa.** *Exame*, 27 dez. 2024. Disponível em: [https://exame.com/marketing/maioria-dos-influenciadores-brasileiros-ganha-entre-r-500-e-r-2-mil-por-mes-diz-pesquisa/?utm\\_source=copiaecola&utm\\_medium=compartilhamento](https://exame.com/marketing/maioria-dos-influenciadores-brasileiros-ganha-entre-r-500-e-r-2-mil-por-mes-diz-pesquisa/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento). Acesso em: 28 jan. 2025.

PLUNKETT, L. A. **Sharenthood: Why We Should Think Before We Talk About Our Kids Online.** Massachusetts Institute of Technology. MIT PRESS. 2019. Disponível em: [http://direct.mit.edu/books/book-pdf/2388726/book\\_9780262354080.pdf](http://direct.mit.edu/books/book-pdf/2388726/book_9780262354080.pdf). Acesso em: 19 mar. 2025.

PLUNKETT, Leah A. **To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act.** *Seton Hall Legislative Journal*, v. 44, n. 3, p. 457-486, 2020. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/shlj/vol44/iss3/2/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

PORFÍRIO, Francisco. **"Cyberbullying"; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 23 mar. 2025.

QUINN-KONG, Erin. **Children of influencers are pushing back ... and some lawmakers are on their side.** *Today*, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.today.com/parents/family/influencer-children-rcna175057>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ROBEHMED, Natalie. **Highest-Paid YouTube Stars 2018: Markiplier, Jake Paul, PewDiePie And More.** *Forbes*, 3 dez. 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/natalierobehmed/2018/12/03/highest-paid-youtube-stars-2018-markiplier-jake-paul-pewdiepie-and-more/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil.** *Revista da Unifebe (Online)*, v. 10, n. 1, p. 105-122, jan./jun. 2012.

RODRIGUES, Renato. **Quase 40% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos em roupas íntimas.** *Kaspersky*, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/brasileiros-fotos-filhos-roupas-intimas/11282/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cintia. **(Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins.** *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2021. ISSN 2526-0243.

RYAN'S WORLD. **Canal oficial no YouTube.** Disponível em: [https://www.youtube.com/channel/UChGJGhZ9SOOHvBB0Y4DOO\\_w](https://www.youtube.com/channel/UChGJGhZ9SOOHvBB0Y4DOO_w). Acesso em: 20 fev. 2025.

SCHMITZ, Taynara Stefani; HALMENSCHLAGER, Thalía. **O fenômeno do sharenting: uma análise acerca da violação dos direitos personalíssimos dos filhos, diante da liberdade de expressão e poder familiar dos pais.** *Revista Unitas*, n. 7, 2022. Disponível em: <https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/132/163>. Acesso em: 03 de mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** *Revista Carta Forense*, março de 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/35814496/Direitos\\_da\\_Personalidade\\_Entrevista\\_Carta\\_Forense](https://www.academia.edu/35814496/Direitos_da_Personalidade_Entrevista_Carta_Forense). Acesso em: 03 fev. 2025.

SENRA, Ricardo. **Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody.** *BBC News Brasil*, 24 abr. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424\\_salasocial\\_inquerito\\_mcmelody\\_rs](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs). Acesso em: 28 mar. 2025.

SENRA, Ricardo. **E eles? Caso MC Melody ofusca 'erotização de meninos' no funk.** *BBC News Brasil*, 27 abr. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150427\\_salasocial\\_sexualizacao\\_meninos\\_rs](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150427_salasocial_sexualizacao_meninos_rs). Acesso em: 28 mar. 2025.

SIIBAK, Andra; TRAKS, Keily. **The dark sides of sharenting.** *Catalan Journal of Communication & Cultural Studies*, v. 11, n. 1, p. 115-121, abr. 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/333607170> The dark sides of sharenting. Acesso em: 23 mar. 2025.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media.** *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-883, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2>. Acesso em: 04 mar. 2025.

TELLES, Beatriz Marcos; OLIVEIRA, Elaine Ribeiro de. **Conceitos e formação das relações nas redes sociais.** *Revista Administração em Diálogo*, v. 13, n. 1, p. 157-169, jan./abr. 2011.

TOMAZ, Renata Oliveira. **Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice.** *RuMoRes*, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 253–278, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200399. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 30 jan. 2025.

VIEIRA, Luísa Soares; MARQUES, Roberto Lins. **O direito de imagem da criança e do adolescente e a exposição nas redes sociais pelos pais ou responsáveis.** Universidade de Uberaba, 2021.

VIEIRA, Tatiana Cuberos; CASTANHO, Maria Eugênia. **Sociedade atual e revolução da informação: ganhos e perdas.** *Contra Pontos*, Itajaí, v. B, n. B, p. 171-185, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rc/article/view/945>. Acesso em: 30 jan. 2025.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento.** Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. Disponível em: <https://www.xn--direitosdascrianas-nvb.com.br/subsidios/cartilha-interna/sharenting-imperioso-falar-em-direito-ao-esquecimento>.